



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
23 DE SETEMBRO DE 2024

Ao vigésimo terceiro dia do mês de setembro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Terceira Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa que participou por videoconferência e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Justificada a ausência do Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo que teve seus votos apresentados pelo Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.14.010.000273/2024-70 - Voto: 2222/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM EUNÁPOLIS/BA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto aconselhamento incorreto acerca do preenchimento no número do gabarito no Concurso Nacional Unificado (CNU). 2. O Procurador da República na PRM Eunápolis/BA declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional,

Ementa: tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA BAHIA PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República da Bahia para atuar no feito.

002. Expediente: 1.33.002.000868/2024-79 - Voto: 2247/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/SC. 1. Notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Santa Catarina para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18.8.2024. 2. O Procurador da República oficiante no 4º ofício da PR/SC declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal com base no art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República oficiante no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, por literal disposição contida no caput da norma; c) a 1ª CCR já teve oportunidade de decidir que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) qualquer Juiz Federal, de qualquer circunscrição, pode receber ação civil pública proposta contra irregularidades em concurso público de âmbito nacional. Na hipótese, os critérios de prevenção fixarão o juiz competente se, porventura, intentadas demandas de mesmo

objeto em mais de uma circunscrição. 4. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "de acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/SC (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 4º Ofício da PR/SC (capital) para atuar no feito.

003. Expediente: 1.23.005.000332/2023-99 - Voto: 2261/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra possíveis irregularidades na execução do programa "Caminho da Escola", no município de Piçarra/PA. O representante relata que as condições do transporte escolar seriam péssimas e que haveria o uso ilícito do transporte escolar para fins particulares, desviando do objetivo previsto na resolução FNDE nº45/13. 2. Oficiada, a Prefeitura de Piçarra prestou esclarecimentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) não foi identificada irregularidade na atuação de entidades federais no presente caso e, na linha do que preconizam o Enunciado nº 2 da 1ª CCR, bem como os precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público (Conflitos de Atribuições de nºs 1.00831/2020-97 e 1.00907/2022-0), a apuração de irregularidades locais no serviço de transporte escolar não atrai, por si só, a atribuição federal para o tema (ainda que haja repasse de verbas do PNATE); e ainda que evidente o nexo entre o direito fundamental à educação e o transporte escolar, a atuação do Ministério Público Federal deve respeitar os limites institucionais, sob pena de violação à autonomia do Ministério Público do Estado do Pará; e ii) no caso em análise, restam ausentes as premissas objetivas que fazem incidir a atribuição do MPF, porquanto ausentes indícios de falha sistêmica ou de irregularidade na atuação de instituições vinculadas à União. Com efeito, a atribuição para fiscalizar a qualidade do transporte escolar compete ao DETRAN e ao Ministério Público Estadual, instituições que detêm melhores condições de ponderar acerca da pertinência das exigências legais e podem avaliar, no caso concreto, se há algum risco aos alunos em decorrência da situação dos veículos utilizados para o transporte escolar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.29.000.000514/2019-18 - Voto: 2307/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no pagamento de adicional de hora extra a Técnicos em Radiologia do Grupo Hospitalar Conceição (GHC). 2. Segundo a representação, os técnicos em radiologia têm, legalmente, carga horária de 4 horas diárias dentro do módulo de 24 horas semanais e o GHC aplica o entendimento de que, após a 4ª hora diária, todo o trabalho é por hora extraordinária - afastando o módulo semanal. Se um servidor trabalha 24 horas na semana, que seriam as horas contratuais, no GHC, ele receberia por este período 8 horas normais e 16 horas extras. 3. Oficiado, o GHC informou que (a) os profissionais ocupantes de cargo de Técnico de Radiologia no Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.(HNSC), que laboram em jornada de 12 horas de trabalho por 48 horas de descanso (regime 12x60), são contratados para cumprir 120 horas mensais; nessa composição do pagamento, estes trabalhadores percebem 4 horas normais e 8 horas extras contratuais a 100% e adicionais noturnos até às 7h; (b) até o advento do Acordo Coletivo de Trabalho do Banco de Horas 2015/2017 (já renovado para o próximo biênio 2017/2019), os Técnicos de Radiologia chamados para labor em noites além da jornada normal, percebiam 4 horas em Banco de Horas positivo e 8 horas extras contratuais a 100% e adicionais noturnos até às 7h; (c) após o início de vigência do referido documento, o pagamento passou a se dar nos dias em que o trabalhador compensava as horas positivas; logo, em dias que trabalha sob o plantão de 12h além da carga horária contratual, são lançadas 4 horas de Banco de Horas positivo e, nos dias que compensa essas horas (folga), são lançadas 4 horas de banco de horas negativo e 8 horas extras contratuais a 100% e adicionais noturnos até às 7h; (d) a fim de afastar o pagamento de horas extras a partir da 4ª diária, seria necessário firmar um Acordo Coletivo de Trabalho para que seja devidamente aplicada uma modalidade de regime compensatório; (e) como sugestão, o Grupo de Trabalho confeccionou a minuta de Acordo Coletivo de Trabalho, para posterior negociação junto aos representantes dos empregados (...) e (f) considerando a competência dessa Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, solicitou-se autorização para iniciar as tratativas deste Acordo Coletivo de Trabalho, que afastará a incidência de horas extras para todos os técnicos de radiologia que passarem a laborar no turno da noite, sem prejudicar aqueles que, há longa data, recebem sua remuneração com horas extras na forma exposta. 4. Oficiou-se o Tribunal de Contas da União, que, com base nessa discussão, autuou a TC 036.438/2019-7. 5. Declinação de atribuição levada a efeito, dado que (i) pelo transcorrer da instrução, os acordos coletivos de trabalho que deram origem aos pagamentos questionados e a própria carga horária estabelecida aos Técnicos em Radiologia do Grupo Hospitalar Conceição foram firmados para o biênio 2015/2017 e 2017/2019; (ii) tal situação, segundo a Lei 13.467/2017, que deu nova redação ao 3º do art. 614 da CLT, impediria o pagamento de direitos previstos em norma coletiva com vigência expirada, já que "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade"; (iii) não é atribuição do Ministério Público Federal fazer controle de jornada ou mesmo discorrer quanto à possibilidade de prorrogação de jornada em atividade insalubre e, sobretudo, a forma de pagamento da referida jornada extraordinária, ressaltando haver o efetivo trabalho por parte de tais funcionários, não havendo notícias atuais de fraude ao registro do ponto, devendo haver, por parte da administração pública, o pagamento de tais valores; (iv) carece ao MPF a atribuição para tal controle, na medida em que todas as possibilidades administrativas foram, até aqui, adotadas; (v) a limitação da jornada destes trabalhadores ou mesmo a imposição de obrigação ao nosocômio no sentido de que evite tais jornadas ou não realize tais pagamentos é tema que envolve causa de pedir de índole trabalhista; (vi) o meio ambiente do trabalho, ainda no âmbito público, é matéria afeta à Justiça do Trabalho, conforme orientação do STF indicada na súmula 736 no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores" e (vii) a possibilidade de prorrogação da jornada e verificação

da regularidade dos pagamentos possuem causa de pedir essencialmente trabalhista e, por isso, compete à Justiça do Trabalho julgar e o processar o feito, conforme prevê o art. 114, I, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.13.000.002412/2023-75 - Voto: 2244/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para investigar suposta má conduta de pesquisador científico, denunciada por seus pares. 2. Segundo os autos, foi relatado que o denunciado, ao realizar publicação no Boletim ODS ATLAS AMAZONAS, cujo título era "De Epicentro à Redenção: Por que Manaus será a primeira cidade brasileira a vencer a pandemia de COVID-19?", atentou contra a integridade científica, além de induzir a erro decisões de gestores e decisões individuais, que resultaram na quebra precoce do isolamento social em Manaus, estado do Amazonas durante a pandemia de Covid-19. 3. Os denunciantes sustentam que os estudos utilizados como base para publicação não seguiriam a tendência dos dados analisados, concluindo-se que as projeções foram manipuladas para corroborar a hipótese do pesquisador de que Manaus seria a primeira cidade a superar a pandemia de Covid-19 e, por conta disso, haveria possível violação ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171/94). 4. Em diligência, foi apurado que o Boletim Atlas ODS Amazonas é uma publicação mensal do Programa Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, vinculado ao Centro de Ciências do Ambiente - CCA, da Universidade Federal do Amazonas. 5. Instado a se manifestar, o denunciado alegou que não houve manipulação dos dados para sustentar as possíveis curvas de regressão defendidas e a técnica de análise empregada não se presta nem para prever e nem para negar a eventual ocorrência de novas ondas pandêmicas. Destacou, ainda, que, na publicação, teria ocorrido a ressalva de que novas estirpes do vírus poderiam surgir ou a imunidade da população ser apenas temporária, o que levaria a novo aumento dos casos. Ao final, afirmou que a publicação teria se dado em data posterior às medidas de relaxamento adotadas pelo governo, sem, portanto, nenhuma influência e, além disso, não haveria nenhum indício concreto dessa influência e apenas um artigo científico não teria tal poder. 6. Em nova manifestação, os denunciantes noticiaram que o segundo autor da publicação teria grave conflito de interesses não declarado, sendo assessor do deputado Delegado Pericles, que foi um dos políticos que defendeu o fim do isolamento social em Manaus. Em publicações científicas sérias e revisadas pelos pares, os autores seriam obrigados a assinar declarações de conflitos de interesses, o que não ocorreu no caso e informaram ainda que, apesar das más práticas científicas cometidas, o líder da pesquisa teria sido nomeado diretor de um dos principais institutos de pesquisa da região norte, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), mediante intervenção para afastar candidatos e movimentações políticas para intervir no processo seletivo, como forma de favorecê-lo pela publicação realizada. 7. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) da análise dos fatos narrados, evidencia-se a ausência de elementos convincentes da existência de eventuais atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/92; (ii) com as mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021, o dolo passou a ser expressamente exigido e demonstrado de forma clara das condutas tipificadas, nos termos do art. 1º, e as condutas imputadas aos pesquisadores não se enquadram na tipificação legislativa; (iii) não constam dos autos elementos que comprovem a manipulação de dados de pesquisa,

tampouco que a pesquisa tenha, de fato, influenciado e sido utilizada pelos gestores locais para o relaxamento das medidas de isolamento e, ainda que tais fatos tivessem ocorrido, não seriam suficientes para, por si só, configurarem atos de improbidade; a motivação das condutas, seja de cunho político ou pessoal, também não é elemento que agrega para configuração de eventual conduta ímproba no caso; (iv) os representantes sustentam possível violação ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, de forma que, caso configurada, poderia gerar a responsabilização administrativa dos envolvidos, o que não se insere no âmbito de atribuição desse órgão ministerial e (v) esgotadas as diligências possíveis, a manutenção desta investigação não se justifica, pois inexistem provas suficientes para a adoção das ações cabíveis (cível e/ou criminal), não cabendo, portanto, atuação do Ministério Público. 8. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual aponta, em suma, a comprovação da manipulação do artigo por periódico especializado em saúde pública e o induzimento dos gestores públicos em Manaus. 9. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento. 10. Os autos foram enviados à 5ª CCR, que homologou o arquivamento no ponto ligado à improbidade administrativa, e, em seguida, remeteu os autos à 1ª CCR para análise revisional da temática de sua atribuição. 11. Com razão o Procurador da República. 12. De pronto, não é possível estabelecer regramento prévio para que interessados possam participar de publicações científicas, cuja infração poderia subsidiar uma penalização, sob pena de infringir a liberdade de expressão intelectual, inscrita no art. 5º, IX, da Constituição Federal. Por fim, a filtragem esperada do material a ser publicado deveria advir da própria organização do periódico, da qual não se tem notícia de restrição imposta. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.000281/2024-35 - Voto: 2337/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar manifestação de servidora que alega ser injustiçada e discriminada por não receber a indenização por trabalhos extras realizados, apesar de ter seguido as orientações normativas e apresentado os relatórios médicos exigidos, em atuação na Polícia Rodoviária Federal, lotada na Superintendência do órgão. 1.1. Contesta a atualização da normativa da PRF que impede servidores com jornada reduzida de participar de operações remuneradas e defende que tal restrição é ilegal. 2. Oficiada, a PRF esclareceu que a legislação aplicável à hipótese da servidora estabelece expressamente vedações para duas situações distintas: servidores com histórico de afastamento médico recente ou com restrição clínica, e servidores submetidos a regime de horário especial de trabalho. No primeiro caso, aplicável aos servidores com histórico de afastamento médico ou restrição médica, decorrentes da apresentação de atestado médico e/ou relatório médico, o Departamento da Polícia Rodoviária Federal, além de estabelecer os períodos de restrição de acordo com a quantidade de dias de afastamento, previu a possibilidade de relativização da vedação, desde que expressamente autorizada por relatório médico. 2.1. De outro turno, no que tange aos servidores submetidos ao regime de horário especial de trabalho, através da detida análise da norma, resta evidente que não houve o estabelecimento de nenhuma flexibilização. Nesse sentido, a Seção de Gestão de Pessoas ao analisar a solicitação de pagamento da indenização por flexibilização do repouso remunerado, solicitado pela servidora D. F. C. indeferiu o pleito, entendendo que a servidora não cumpriu os requisitos da referida IN, notadamente por estar submetida ao regime de

horário especial de trabalho, concluindo que redução da jornada de trabalho da servidora ocorreu por motivo de saúde de sua dependente, o que, portanto, depreende a impossibilidade do cumprimento da jornada de trabalho a qual está submetida, uma vez que necessitará dedicar horário ao seu dependente. Assim, denota-se o total contrassenso em reduzir-se a jornada de trabalho da servidora, por força de dispositivo legal, e ao mesmo tempo autorizar/exigir que a mesma realize jornada extraordinária, o que, a nosso ver implica em violação explícita aos princípios da moralidade e da legalidade, consagrados no artigo 37 da Carta Magna Federal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a Representante foi oficiada em três oportunidades para se manifestar sobre o teor do OFÍCIO Nº 160/2024/NAT-BA/SUPLEX-BA/SPRF-BA da PRF, especialmente acerca da vedação prevista no artigo 17 da Instrução Normativa PRF nº 38/2021 e informar se já houve a compensação das horas trabalhadas a mais, mas permaneceu inerte. 3.1. Ante a inércia da Representante em apresentar resposta aos ofícios encaminhados pela Procuradoria da República, e considerando-a imprescindível ao prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do Procedimento Preparatório em tela. Ademais, a justificativa apresentada pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Bahia é suficiente para concluir que não houve irregularidade no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.000.000348/2024-31 - Voto: 2256/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia suposta irregularidade nos cursos do Bacharelado interdisciplinar (BI) da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Consta da representação que o seu curso tem um sistema que é utilizado para "ajustar" a matrícula, onde é montada a grade, podendo ser colocadas e retiradas disciplinas. No entanto, desde do dia que iniciou o ajuste, a princípio para alunos de área de concentração, notou-se uma instabilidade no sistema, o que pode afetar a isonomia do curso. 2. Oficiada, a Universidade informou que: i) houve um problema técnico que foi resolvido tão logo identificado, evitando prejuízos de matrícula para todos aqueles que tinham prioridade conforme o escalonamento; e ii) nos últimos dois anos a matrícula dos alunos dos Bacharelados Interdisciplinares evoluiu muito e vai permanecer em evolução, visando ampliar a oferta de vagas e reduzir os problemas técnicos encontrados. E na medida em que distorções ou problemas técnicos são identificados, a instituição tem agido de forma rápida para a correção visando assegurar a isonomia do processo no que lhe compete. 3. Oficiada, em três oportunidades, para se manifestar sobre a resposta da UFBA e esclarecer se a irregularidade apontada em sua denúncia foi sanada, a representante quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido diante da inércia da representante, bem como da justificativa apresentada pela Universidade Federal da Bahia, considerada suficiente para concluir que não houve irregularidade no presente caso. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.001099/2024-00 - Voto: 2324/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual se narram supostas irregularidades atribuídas à Força Aérea Brasileira, ao conceder pontuação, nos últimos concursos públicos para provimento de cargos de advogado, para candidatos que possuam experiência na administração pública civil ou militar. Segundo o representante, essa pontuação extra só é prevista para os cargos de advogado e "o próprio regulamento da FAB de contratação de civis para preenchimento do quadro militar que PROIBE expressamente a contratação de pessoas que possuem ou já possuíram vínculo com a administração dos Estados, municípios e União". 2. Instada a se manifestar sobre os fatos alegados, a Força Aérea Brasileira prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido partir da análise das informações prestadas pela FAB, segundo as quais "a etapa Avaliação Curricular (AC) visa mensurar, de forma objetiva e isonômica, a qualificação e a experiência dos voluntários. A legitimidade dos requisitos e critérios adotados para esta etapa está alicerçada nos princípios regentes da Administração Pública, garantindo que todos sejam avaliados com base nos mesmos parâmetros, afastando qualquer discriminação ou favorecimento. 8. Logo, resta evidente a legalidade da conduta da Administração Castrense e o equívoco do noticiante na interpretação do instrumento convocatório, uma vez que é clara a informação sobre quais documentos são necessários para comprovação da experiência profissional da especialidade Serviços Jurídicos. 9. Sob outro prisma, contrariamente ao alegado pelo noticiante, o regulamento, citado e anexado aos autos do procedimento em epígrafe (ICA 40-8), trata de padronização de processos administrativos relativos ao pessoal civil. Desta forma, não se aplica ao processo seletivo impugnado. Conforme explanado alhures, o referido certame visa seleção de nacionais para prestação de serviço militar temporário, e não a contratação de pessoal civil." 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Consoante informado pela FAB, o certame em questão visa à seleção de nacionais para prestação de serviço militar temporário, e não a contratação de pessoal civil, como alegado na representação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.002580/2023-96 - Voto: 2271/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento pelo Ministério Público do Trabalho para apurar irregularidade na falta de percepção pelos enfermeiros fiscais do COREN/CE do adicional de insalubridade. 2. Oficiado, o COREN-CE informou que foi instaurado o processo administrativo n.º 375/2023 para averiguar a viabilidade da gratificação, e, posteriormente, mediante Cooperação Técnica junto à UFC, foram elaborados laudo ambiental e respectivo parecer, os quais se manifestaram por sua inadmissibilidade. 3. O (A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o resultado da perícia foi à não concessão do adicional de insalubridade,

restaram recomendados a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, tais como: Máscara N95, calçado de segurança e jaleco, o que foi acatado pelo plenário do COREN/CE, o qual determinou a abertura de processo licitatório para a aquisição dos EPI's; e b) não existe irregularidade com relação ao não pagamento de gratificação por insalubridade, pois não atendidos os requisitos legais, conforme decidido pelo COREN-CE, com amparo em laudo técnico. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação ao MPT/CE anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.001784/2023-72 - Voto: 2286/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão nas atribuições privativas dos médicos, regulamentadas pela Lei nº 12.842/2013, por profissionais não médicos no âmbito da Rede Sarah de Hospitais, em decorrência da publicação de processo seletivo para o cargo de Analista de Laboratório nas especialidades de Farmacêutico Bioquímico/Biomédico/Biólogo, regido por edital nos processos seletivos nº 22 a 25/2022, de 30 de setembro de 2022. 2. Oficiados, a Rede Sarah e o Conselho Federal de Medicina-CFM prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o edital em análise visa a contratação de Analista de Laboratório, exigindo-se deste profissional a realização e o monitoramento de exames laboratoriais na área de Patologia Clínica, o que está em total acordo com a própria Lei do Ato Médico supracitada; b) as atribuições estabelecidas no referido certame são exatamente aquelas excetuadas como ato médico. Outrossim, os profissionais elencados no edital - biólogo, biomédico e farmacêutico - também têm suas atribuições resguardadas expressamente na supracitada lei; e c) não se vislumbra qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas pelo parquet federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem novos fundamentos, ofertou questionamentos reiterando sua petição inicial, as quais foram respondidas por meio da decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A oferta de cargos públicos é ato discricionário, é realizado com base no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, tendo como objetivo suprir os interesses da coletividade, limitada à disponibilidade de orçamento público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.18.000.001747/2023-90 - Voto: 2263/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no Prêmio Congresso em Foco. Afirma-se que o Grupo UOL, responsável pelo prêmio, teria retirados certos parlamentares da lista, para não serem votados, em razão de supostas divergências ideológicas. 2. Oficiados o Grupo UOL, o Senado e Câmara dos Deputados prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a premiação, regida por um regulamento próprio, é uma iniciativa do site jornalístico independente Congresso em Foco, apoiada por diversas organizações privadas, que tem como finalidade distinguir os melhores parlamentares do Congresso Nacional e estimular a cidadania a acompanhar seus representantes de modo ativo e a participar plenamente da vida política; b) a participação no prêmio é voluntária e baseada em critérios determinados pela organização do evento; c) a escolha dos premiados segue procedimentos estipulados que garantem a imparcialidade e a igualdade de oportunidades entre os participantes; d) a participação dos parlamentares considerados aptos é facultativa e respaldada pela autonomia de cada um, não cabendo ao MPF interferir na seleção ou resultados de certame da iniciativa privada com regulamento próprio; e) não se há falar em qualquer ato discriminatório na premiação ou qualquer prejuízo que tenha sido gerado aos membros do Congresso Nacional; f) as Casas do Legislativo possuem representação advocatícia própria responsável por prestar consultoria e assessoria jurídica, além de representar judicial e extrajudicialmente os interesses dessas instituições eventualmente ameaçados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.20.000.001114/2023-23 - Voto: 2339/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso (CREA/MT) e a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável de Cuiabá estariam praticando reserva de mercado em favor de engenheiros civis e arquitetos, ao permitir que somente tais profissionais realizem serviços de terraplanagem (preparo de terrenos para construção e abertura de logradouros), em detrimento dos demais profissionais com competência técnica, a exemplo dos geólogos. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso (CREA/MT) e Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA) prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que não se verifica qualquer irregularidade, uma vez que as respostas apresentadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT) atestam a ausência de impedimento na participação do geólogo na equipe multidisciplinar para a elaboração do projeto que visa à obtenção do alvará. Observa-se que as competências do geólogo ou engenheiro geólogo são previstas no art. 6º da Lei nº 4.076/1962, que regulamenta o exercício da profissão de geólogo, e, da sua leitura, não se pode dizer que a lei tenha, expressa ou tacitamente, permitido a esses profissionais a execução do trabalho de terraplanagem. 4. Oficiado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.000.000283/2022-91 - Voto: 2289/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades que teriam ocorrido na UPA do bairro Santa Terezinha, em Belo Horizonte/MG, envolvendo paciente que não estaria recebendo o atendimento adequado. A representante pleiteia, ao final, a transferência do paciente para a Santa Casa de Belo Horizonte. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte encaminhou esclarecimento prestado pela médica responsável pelo atendimento, negando que tenha ocorrido maus-tratos e alegando que a alta do paciente decorreu de sua melhora clínica. 2.1. O CRM-MG, por sua vez, encaminhou decisão de arquivamento da sindicância nº 253/2022, ao fundamento de que a alta hospitalar foi considerada regular sob a ótica médica e de que não teriam sido comprovados os supostos maus tratos e assédio moral. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das providências adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte e das conclusões do CRM, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas, notadamente diante da insuficiência de indícios de que a alta hospitalar noticiada na representação tenha sido motivada por retaliação ao paciente ou seus familiares e sopesadas as circunstâncias do fato, ocorrido durante a pandemia da Covid, quando os serviços de saúde ficaram notoriamente sobrecarregados e tiveram que selecionar criteriosamente suas internações, ao passo em que a permanência prolongada de idoso no ambiente hospitalar representava também risco ao paciente. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.25.000.002356/2024-39 - Voto: 2299/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar a interdição da Unidade Básica de Saúde Três Conjuntos, na cidade de Paranavaí/PR, por conta do rompimento da fossa séptica que atende o imóvel, bem como, dentre outras questões suscitadas, apontou a impropriedade de funcionamento de uma UBS com fossa sanitária, destacando que teriam sido recebidas verbas, em tese, federais para instalação de infraestrutura de rede de esgoto para atender o local. 2. Oficiado, o Município esclareceu que no projeto originário da construção da UBS Três Conjuntos não há previsão de execução de infraestrutura da rede de esgoto para atendimento da unidade. Existe apenas a previsão da execução dos sistemas de tratamentos individuais (fossa e sumidouro) os quais foram executados em conformidade as especificações técnicas. 2.1 Disse ainda, que os recursos de custeio da APS (Atenção Primária em Saúde) repassados pela União ao Município de Paranavaí ocorre por meio de transferência "fundo a fundo", através do FNS - Fundo Nacional de Saúde. A prestação de contas é feita diretamente ao Ministério da Saúde, através do SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde e também através do DIGISUS por meio do RAG - Relatório Anual de Gestão. Informamos ainda,

que mensalmente é enviado informações ao TCE - Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 2.2. Já a Secretaria de Saúde disse que não tem conhecimento da existência ou não da rede de esgoto na UBS. Ademais, não há previsão do ponto de vista sanitário, que as instalações de saúde serem atendidas somente por sistema de fossa sanitária se caracteriza como impeditivo, sendo a fossa séptica desejável e obrigatória na ausência da rede de esgoto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida à baila pela representação inicial ficou bem esclarecida, não se entrevendo, assim, razão para a continuidade da tramitação dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.26.000.000627/2024-84 - Voto: 2270/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Barreiros/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclareceu que, em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), verificou-se a existência de 48 obras vinculadas ao município de Barreiros/PE, na pesquisa geral, sem filtros específicos por programas, das quais há obras concluídas e canceladas. 2.1. Após a pesquisa com filtro, não foi localizada nenhuma obra pertencente ao Programa Proinfância no Município, constatando-se que as obras mencionadas resultaram de iniciativas da Secretaria de Estado de Educação de Pernambuco (SEEDUC/PE), sendo o Estado de Pernambuco/PE a unidade implantadora. 3. Arquivamento promovido com base na apuração de que as obras objeto de investigação deste procedimento foram, na verdade, contratadas com a Secretaria de Estado de Educação de Pernambuco (SEEDUC/PE), e, portanto, não foram financiadas pelos recursos do Programa Proinfância, não se enquadrando, assim, na proposta de investigação destes autos. 3.1. Portanto, considerando o caso concreto, nenhuma das obras na área de educação do Município de Barreiros analisadas neste procedimento possui relação com o objeto destes autos, uma vez que todas foram firmadas com a rede estadual de educação e estão sendo ou foram acompanhadas pela Secretaria de Estado de Educação. 4. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.26.000.000761/2023-02 - Voto: 2264/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para

apurar suposta cobrança indevida de valores na venda de lotes doados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no Assentamento Gaipiú, situado em Ipojuca/PE. Alegou-se que o presidente do assentamento estaria cobrando valores para transferir a titularidade de lotes irregularmente vendidos. 2. Oficiada a Superintendência Regional do Incra em Pernambuco prestou informações. A análise das implicações criminais foram declinadas ao Ministério Público Estadual. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve registro de denúncias de venda irregular de lotes no PA em questão, exceto pela provocação do MPF sobre o assunto; b) nenhuma documentação emitida pela Associação é exigida para formalização do processo de regularização e não há sequer menção a qualquer necessidade de homologação "em assembleia na associação do assentamento" para aprovação do candidato, de modo que não há interferência de terceiros no processo de regularização de assentados; c) após vistoria técnica no assentamento, o Incra/PE afirmou que, após inquirir os assentados, não houve nenhum depoimento afirmando categoricamente ou que se aproximasse da suposta cobrança indevida pelo presidente do assentamento, na venda de lotes doados pelo INCRA; d) a análise dos fatos na esfera criminal foi declinada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.26.000.001134/2024-61 - Voto: 2331/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar se o Município de Escada/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e, em caso positivo, verificar em que estágio se encontra a obra, bem como se o ente municipal aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. Oficiado, o FNDE informou que município firmou o Convênio nº 655804/2009 e o Termo de Compromisso PAC2 2991/2012 para a construção de escolas de educação infantil e esclareceu detalhadamente o andamento das obras. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) já foi providenciada a remessa de cópias destes autos à Coordenação Criminal da PR-PE, com objeto de apurar notícia de suposta improbidade administrativa praticada pelo prefeito do município de Escada, que não comprovou a execução da obra, cancelada em razão do término de vigência da obra do Termo de Compromisso PAC 2991/2012, havendo notícia que o valor repassado para construção da obra não foi devolvido nem prestado conta ao FNDE. O FNDE, por sua vez, informou que está adotando providências, no âmbito de sua Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), para instauração de tomada de contas especial. A municipalidade, por sua gestão atual, informou não possuir quaisquer informações sobre esse termo de compromisso, que seria de integral responsabilidade da gestão anterior. Afirmou a impossibilidade de promover a devolução dos recursos repassados pela União, bem assim a apresentação de representação ao MPF para responsabilização do ex-gestor. Não obstante, foi remetida cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região para que sejam adotadas providências visando à recomposição do erário; e ii) quanto ao Convênio nº 655804/2009, o FNDE confirmou que a obra inacabada para construção de Escola de Educação Infantil Tipo B (ID 8636) está atualmente com percentual de

execução de 73,12%, e que os autos se encontram em processo de repactuação. Sendo assim, foi determinada extração de cópia integral dos autos para fins de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Município de Escada/PE para repactuação da obra de construção de Escola de Educação Infantil Tipo B (ID 8636) objeto do Termo de Compromisso nº 655.804/2009". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.26.000.003881/2023-53 - Voto: 2358/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar manifestação de pais e da classe estudantil do Vale do São Francisco, em que reclamam da redução de vagas e de cancelamento de alguns cursos nos dois semestres de 2024 na Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), o que estaria prejudicando "de forma direta a vida de centenas de estudantes que desejavam acessar o Ensino Superior". 2. Oficiada a Univasf, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido com base no Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, pois os fatos noticiados na manifestação que deu causa à instauração do feito estão abrangidos pelo objeto da Ação Civil Pública nº 0800123-51.2024.4.05.8308, ajuizada pela Defensoria Pública da União em Pernambuco em desfavor da Universidade Federal do Vale do São Francisco, na qual se requer a postergação do cancelamento do período letivo para o ano de 2025 (cancelar o semestre 2025, ao invés do 2024.2), repondo-se as vagas reduzidas em função do cancelamento do período 2024.2, através de processo seletivo simplificado, a ser organizado e publicizado pela UNIVASF, adotando-se regras semelhantes ao processo seletivo do SISU, inclusive com a utilização da nota do ENEM de 2023. Além disso, requer o pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O MPF atua no feito como custos legis. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.29.000.002405/2021-41 - Voto: 2262/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as seguintes irregularidades no Assentamento Fazenda São Pedro, no município de Eldorado do Sul/RS: venda de lotes, existência de sítio de lazer e assentados que receberam área menor do que um módulo rural. 2. Oficiado, o INCRA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a denúncia de lotes inferiores ao módulo rural não procede, pois a medida de 20ha não é a estabelecida pelo INCRA para o Município, citando Índice Básico de 2013, constante de

Instruções Especiais da autarquia; b) apenas em seis casos o lote possui dimensão menor à de cultura permanente instituída pelo INCRA e que, em quatro deles, isto ocorreu em função destes beneficiários terem acessado a reforma agrária quando o assentamento não apresentava lotes vagos, sendo que nunca se opuseram à citada insuficiência da área. Nas vistorias recentes os lotes foram considerados pelo INCRA/RS como "aptos à titulação"; c) em relação à notícia de venda de lotes, verificou-se que em amostragem de vistoria em 30% dos lotes no assentamento, não se confirmou a situação, tampouco citada pelos vistoriados ou locais; d) sobre suposto uso de lote como área de lazer, por pessoa que exerceria a profissão de advogado, o INCRA apresentou documentação da vistoria realizada, na qual se constatou produção pecuária sem descumprimento de cláusula resolutiva do Contrato de Concessão de Uso. No ponto, o INCRA abriu processo administrativo com a oitiva do beneficiário tendo comprovado a regular situação e exploração pessoal do lote, a justificar a manutenção da concessão de uso; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.29.000.008353/2023-89 - Voto: 2237/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em encaminhamento feito pela Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região de despacho proferido nos autos da Reclamação Pré-Processual nº 0027036-78.2023.5.04.0000, denunciando que o Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva de Porto Alegre não estaria permitindo que os trabalhadores beneficiários de aposentadoria especial que estivessem em exercício de atividade laboral especial (insalubre ou de periculosidade) realizassem requerimento de "suspensão" do pagamento de aposentadoria enquanto perdurar a situação, mas apenas de "cancelamento" do benefício, contrariando entendimento do STF manifestado no Recurso Extraordinário 791.961/PR, ocasionando, assim, prejuízo aos segurados. 2. Instado, o INSS, após informar que a matéria estaria passando por tratamento interno para padronização, trouxe aos autos a informação de que a questão envolvendo a inexistência de previsão, no âmbito do INSS, de suspensão do pagamento de aposentadoria especial enquanto o trabalhador permanecer exercendo atividade laboral especial, foi devidamente resolvida, inclusive, com a criação no sistema de gestão de benefício de "motivo" para esta situação específica, qual seja, Suspensão 34 - VOLTA AO TRABALHO ATIV.ESP.B46. 3. Dando por sanada a suposta irregularidade inicialmente ventilada, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Dispensada a notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.29.000.008903/2023-60 - Voto: 2257/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ausência de transparência no processo seletivo para concessão de bolsas de Professor Visitante no Exterior do Projeto Print/UFPEL, referente ao Edital CAPES nº 186/2023. 2. Oficiada, a instituição de ensino esclareceu que o Comitê Gestor considera uma variedade de critérios, conforme estabelecido no edital e alinhados aos objetivos do Print. No Programa Print, abrangem-se dois eixos temáticos: "Health Society: a view over the equity during the vital cycle" (na área da saúde) e "Healthy Food in Sustainable Territories" (na área de alimentos), nos quais estão incluídos os projetos de pesquisa dos 12 programas de Pós-Graduação que participam do Print UFPel. Em relação à divulgação dos resultados, tanto o Comitê Gestor quanto a secretaria do Print têm adotado o mesmo procedimento, divulgando os nomes dos candidatos selecionados de forma abrangente, seja para o cargo de Professor Visitante no Exterior, seja para o Doutorado Sanduíche no Exterior, por exemplo. Essa prática de divulgação segue o padrão adotado pelas agências de fomento, como a CAPES, o CNPq e a FAPERGS. Não são fornecidas as notas individuais dos candidatos em cada critério. 2.1. Informou ainda que o Comitê Gestor, em reunião online, levando em consideração a colocação feita pelo Procurador da República, decidiu que, oportunamente para os próximos editais do Print, irá modificar a forma de divulgação estabelecida, passando a divulgar a pontuação individual dos candidatos de maneira distinta das agências de fomento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a adequação de procedimento para os próximos processos seletivos lançados pelo programa CAPES PrInt/UFPEL, com vistas a tornar o sistema avaliativo mais transparente, inexistente irregularidade que demande a continuidade de intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.29.004.000819/2021-04 - Voto: 2347/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação encaminhada pela Prefeitura de Carazinho/RS, para investigar a eventual responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela mora na regularização de condomínios habitacionais relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida no município, uma vez que muitas unidades habitacionais estariam sendo ocupadas irregularmente. 2. Instada, a CEF, após ter encaminhado aos autos diversas considerações acerca das limitações que vinha enfrentando, comunicou que haviam sido identificados no sistema interno 120 ocorrências por descumprimento de cláusula contratual, com o seguinte status: a) 7 contratos liquidados por sinistro total e finalizados por perda de objeto; b) 1 contrato em fase de reintegração de posse aguardando consolidação da propriedade; c) 60 aguardando envio da notificação por descumprimento contratual ao beneficiário; d) 52 notificados aguardando retorno da notificação enviada via correios (carta AR) em 18/3/2022. Posteriormente esses dados foram passando por atualizações. 3. Por fim a Superintendência Norte Gaúcho/RS da Caixa Econômica Federal informou ter encaminhado as notificações de descumprimento contratual enviadas aos beneficiários citados em relatório elaborado pelo Município de Carazinho, tendo ainda afirmado que houve contratos com processo finalizado ("situação apresentada na denúncia se extinguiu - sinistro total por morte, liquidação ou

regularização -, não cabendo mais ações para reintegração de posse"), bem como que outros tantos houve caracterização de descumprimento contratual e que sofreriam "ação judicial para rescisão contratual e reintegração de posse após cumprir os tramites administrativos para execução e consolidação de propriedade", entende-se que foram adotadas as devidas providências em relação aos imóveis listados pela prefeitura, ainda que com alguma demora. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "instado a se manifestar a respeito das informações prestadas pela Caixa, o Município de Carazinho silenciou, sendo lícito presumir que as alegações da Caixa são verdadeiras, não havendo, portanto, razões para dar continuidade à investigação". 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.30.001.004241/2022-47 - Voto: 2327/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Inquérito Civil instaurado para apurar possível desabastecimento do medicamento Atropina no Instituto Nacional de Cardiologia (INC), bem como suposto descumprimento de regulamento da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) por fornecedor do medicamento Atropina 0,25mg/1ml, tendo em vista que teria havido a venda de medicamentos por preço superior ao permitido pela CMED. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Cardiologia e a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a comunicação dos fatos ao órgão de fiscalização e controle, para verificação de eventual venda do medicamento Atropina em valor abusivo, superior ao preço fixado pela CMED; b) em âmbito administrativo, ocorreu a instauração de investigação preliminar que culminou na aplicação de multa à empresa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Investigação Preliminar nº 25351.929670/2022-7); c) houve a adoção das medidas necessárias ao regular abastecimento do Instituto Nacional de Cardiologia; d) não há motivos aptos a justificar o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em sessão realizada em 16.7.2024, o NAOP da 2ª Região não conheceu da promoção de arquivamento, entendendo que o feito seria relativo à: i) relação de consumo e regulação econômica, no que tange à venda de medicamento por preço superior ao fixado pela CMED, nos termos do art. 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 148/2014; ii) fiscalização de atos administrativos, quanto às questões relativas ao desabastecimento de Atropina no INC, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 148/2014. 6. A PFDC determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, para que, caso assim entenda, examine o feito quanto à matéria compreendida em sua esfera de atuação e, após isso, se entender cabível, determine a remessa dos autos à 3ª CCR, para que esta exerça sua atribuição revisional quanto à possível venda de medicamento por preço superior ao fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. 7. Homologação do Arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, em razão do atual regular abastecimento do medicamento ATROPINA no Instituto Nacional de Cardiologia (INC), conforme demonstrado na promoção de arquivamento. 6. Com relação à venda de medicamento por preço superior ao fixado pela CMED, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE,

COM REMESSA DOS AUTOS À 3º CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

024. Expediente: 1.30.001.004651/2022-98 - Voto: 2246/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de farmacêutica, pela Fundação Saúde, cedida para a Secretaria Estadual de Turismo do Rio de Janeiro, que estaria recebendo remuneração sem cumprir com a carga horária, possuindo outros três vínculos empregatícios. Narra-se ainda que a profissional ocupou mais de um ano cargo comissionado, sem exercer seu ofício. 2. Oficiados a representada, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, o Ministério da Saúde e a Força Aérea Brasileira, prestaram informações sobre os vínculos laborais porventura mantidos com a farmacêutica. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou constatado que a farmacêutica mantinha vínculos laborais simultâneos com o Município do Rio de Janeiro (então em gozo de licença sem vencimentos), a Força Aérea Brasileira e a Universidade Federal do Rio de Janeiro, contrariando restrições constitucionais e legais de acumulação de cargos públicos, razão pela qual foi expedida Recomendação para que o Município comprovasse o afastamento em definitivo de um dos três cargos públicos que ocupava; b) a representada foi exonerada, a pedido, do cargo que ocupava no Município do Rio de Janeiro demonstrado o acatamento da Recomendação, não se vislumbrando a pendência da adoção de outra medida tendente à preservação do patrimônio público e social; c) a condição de profissional de saúde permitiu que, nos períodos em que houve acumulação indevida, a noticiada cumprisse as jornadas em regime de plantão, não se caracterizando recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.30.001.004880/2023-93 - Voto: 2292/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no Colégio Pedro II (Campus São Cristóvão II) consubstanciada na demora para conclusão de processo disciplinar instaurado em desfavor do filho da Representante. 2. Oficiado, o Colégio informou, em síntese, que: a) o Processo 23778.000366/2023-98 (Comissão de Processo Disciplinar) e 23040.005222/2023-42 (Defesa para Comissão Disciplinar) referem-se à subtração de valores e objetos pessoais na escola, havendo o envolvimento de dois estudantes; b) o estudante, filho da representante, foi afastado cautelarmente entre os dias 31/8/2023 e 26/9/2023 - período que coincidiu com o processo de apuração dos fatos, com o objetivo de proteção dos menores envolvidos; c) em relatório conclusivo, a Comissão manifestou-se "pela transferência de campus do estudante, uma vez que o aluno

cometeu faltas graves e apresenta recorrentes registros de ocorrências disciplinares, embora não tenha sido identificada nenhuma testemunha de que o aluno tivesse praticado diretamente os furtos, estando envolvido apenas indiretamente nas situações apresentadas"; d) o prazo de afastamento cautelar do estudante, superior ao estipulado na Portaria nº 1924/Reitoria, então vigente, decorreu da gravidade dos fatos tratados e para preservação de todas as partes envolvidas; f) entrou em vigor a Portaria nº 979/2024-CPIL, de 8 de julho de 2024, que substituiu a anterior e criou uma Comissão de Recursos com o fim de melhor avaliar e acelerar o processo disciplinar. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o Colégio vem adotando medidas para aperfeiçoar o processo disciplinar discente e não há notícias de omissão ou falha sistêmica nas apurações da instituição de ensino. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.30.006.000335/2017-30

Voto: 2224/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de identificar, implementar e supervisionar as medidas estruturantes para a gestão da saúde de Nova Friburgo/RJ, em decorrência de reunião realizada entre membros do MPF, do MPT e do MP/RJ, que apontaram diversas falhas na gestão da saúde local passíveis de intervenção. 2. Por ocasião da realização subsequente de uma das reuniões desse grupo, que contou com a participação de representantes municipais, celebrou-se o Termo de Ajustamento de Conduta nº 15/2018 relativamente a procedimentos de contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos. 3. Em seguida, veio aos autos notícia de descumprimento da Cláusula 5ª, inciso II, do TAC, em decorrência da edição da Portaria nº 885/2018 pelo Município. Por tal regra a edilidade deveria "se abster de nomear, para cargos em comissão e função de confiança, pessoas não integrantes do quadro de servidores efetivos nas atividades de licitação e contratos". 4. O Município esclareceu que tal portaria não se destinaria à contratação de novos profissionais para formar uma Comissão Especial de licitação, que seria composta apenas por integrantes da Comissão Permanente. Ato contínuo, apresentou levantamentos sobre relação nominal dos ocupantes de cargos em comissão no Município e das demais providências tomadas em cumprimento às cláusulas do termo, especialmente porque a Portaria nº 885/2018 não estaria atendendo aos princípios buscados pelos acordos então realizados. 5. Em novas audiências realizadas com a participação de representantes municipais, foram discutidas cláusulas aditivas ao TC nº 15/2018, o que redundou no TAC's Aditivos nº 01/2018, nº 02/2019 e nº 03/2019. Tais alterações se deram com o fim de adequar as obrigações municipais em prol do melhor atendimento do interesse público. 6. Posteriormente novos desdobramentos foram referidos no feito, especialmente quanto a: a) representação da Câmara Municipal acerca de atos da então Secretária de Saúde; b) mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal de Saúde relativo ao Chamamento Público nº 002/2019-SMS que teve por objeto a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para atuação na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas; c) auditoria nº 10/2021, referente à avaliação de conformidade na aplicação dos recursos provenientes da alienação de ações da Energisa S/A, respaldada na Lei Municipal nº 4.671/2019. 7. Por fim foi relacionada a existência dos feitos de nº 1.30.006.000290/2018-84 e 1.30.006.000117/2022-62 relativos ao acompanhamento dos TACs nº 15/2018 e 16/2018. 8. Com base nisso o presente feito foi arquivado, em razão de terem sido

instaurados procedimentos de acompanhamento específicos para monitorar o cumprimento dos Termos de Ajustamentos de Condutas firmados nos presentes autos, evitando, dessa forma, dupla incidência apuratória. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.30.017.000073/2024-11 - Voto: 2370/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta fraude e adulteração dos dados cadastrais do filho da representante, no processo seletivo realizado para preenchimento de vagas no âmbito do Instituto Federal do Rio de Janeiro (Campus Nilópolis), alterações que, ainda segundo a noticiante, teriam provocado prejuízos ao referido candidato em razão da alteração da respectiva classificação. 2. Oficiado o Instituto Federal do Rio de Janeiro (Campus Nilópolis) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as circunstâncias fáticas verificadas na espécie evidenciam a ocorrência de um erro na oportunidade do preenchimento dos dados do candidato que, não sendo deficiente físico (como a própria representante admite) concorreu pelo recrutamento restrito àquele grupo de candidatos, tendo sua reclassificação derivado da correção do erro; b) sendo incontroverso que o candidato não apresenta a condição de deficiente, houve a adequação da respectiva classificação mediante a inclusão do seu nome na lista de candidatos que concorreram às vagas oferecidas no certame em ampla concorrência; c) em que pese a probabilidade de piora da classificação do candidato, este não terá o direito alegar que sofreu prejuízo com base em tal fato, na medida em que não houve qualquer alteração na sua nota, mas apenas nova classificação no grupo junto ao qual terá estabelecida sua classificação a partir da sua performance no certame; d) o contexto fático narrado pela representante não indica nenhum tratamento por parte de funcionários do IFRJ no sentido de atribuir a prática de qualquer conduta fraudulenta à noticiante ou seu filho. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.31.000.000848/2019-25 - Voto: 2363/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios de Ariquemes, Buritis e Machadinho D'Oeste/RO. 2. Oficiado, o Município

de Ariquemes informou a situação das obras: 1) Creche Proinfância ID 19096 - O recurso pleiteado através de Emenda Especial para a conclusão da obra foi disponibilizado para o Município na data de 31/08/2023 no valor de R\$ 1.590.000,00. Conforme Processo nº 25568/2023, o certame licitatório foi concluído através da Concorrência Eletrônica Nº 20/2023, que foi adjudicado e homologado em favor da Empresa 3R Construções LTDA - CNPJ: 03.733.899/0001-40, com valor total de R\$ 1.083.661,50 (um milhão oitenta e três mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para execução de finalização da obra. De acordo com o Contrato nº 194/PGM/2024 o objeto será executado conforme especificações técnicas e cronograma físico e financeiro, com o prazo para a conclusão da obra em 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contado a partir de 17/06/2024, data do recebimento da Ordem de Serviços pela contratada. No entanto, a obra supracitada encontra-se em execução e em análise da solicitação de Primeira Medição; 2) Creche Proinfância ID 25742 - De acordo com o Processo nº 8817/2023 objetivando executar o refazimento das calhas, informamos que os serviços foram concluídos, porém, durante a execução a empresa contratada optou, por retirar as telhas de todos os blocos que faziam interferência com as calhas a serem substituídas. Esta ação deixou boa parte da edificação descoberta e desprotegida, em específico e relevante o forro em lâ mineral, houve uma chuva que destelhou e o reparo está sendo efetuado. 2.1. A Prefeitura de Buritis, esclareceu que a construção da quadra escolar coberta da Escola Chiquilito Erse, situada no Município de Buritis-RO, foi inicialmente financiada com recursos do Ministério da Educação e a obra foi registrada no SIMEC pelo Estado, os técnicos municipais não têm acesso à obra no sistema (SIMEC). A atualização das informações do SIMEC e a emissão do relatório final estão pendentes. Em contato com o fiscal da obra (Estado), Sr. Clébio Lima Ribeiro, informou que está agendada uma visita de fiscalização à obra para o dia 27 de setembro de 2024. Esta visita visa a atualização do sistema SIMEC 2.0 e o posterior agendamento de vistoria com os fiscais do FNDE, com o objetivo de elaborar o relatório conclusivo e assim finalizar a obra no sistema SIMEC. 2.2. E por último, a Prefeitura de Machadinho D'Oeste informou que a obra da Creche/Pré-Escola localizada na Avenida Diego Sartoro, Porto Feliz, Código ID PROINFANCIA 1001790, se encontra em processo, com solicitação de medição à Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras. Além das informações acima apresentadas, disse que a Comissão de Vistoria e Recebimento de Obras Públicas - CFROP, notificou recentemente a empresa Real Norte construtora Ltda., para as correções necessárias, realizará nova vistoria in loco. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de as obras em acompanhamento ainda não estarem finalizadas, constata-se que as entidades acima estão adotando as medidas necessárias para finalização. Nesse sentido, considerando não haver mora dos entes, mas tendo em vista a necessidade de acompanhamento do feito até a finalização, mister se faz a promoção de arquivamento do presente IC e consequente instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com escopo de acompanhar a finalização das obras acima especificadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.31.000.001524/2024-71 - Voto: 2323/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação

que visa apurar suposta indução ao erro, por parte dos fiscais de prova e do edital, quanto às orientações relativas ao que poderia ou não ser anotado nos cadernos de provas e folha de respostas do Concurso Nacional Unificado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação sustenta um possível descumprimento do item 8.12.1 do edital do Concurso Nacional Unificado, que diz o seguinte: "8.12.1 - O candidato deverá marcar o tipo de prova que consta na capa da sua prova nos respectivos Cartões-Resposta, sob pena de eliminação." 2.1. Contudo, em pesquisa realizada no endereço <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/caderno-de-provas/manha> (acesso em 04/09/2024), observa-se que a capa das provas continha as informações necessárias sobre o preenchimento do cartão-resposta. Por último, o item 8.17 do edital estipula que a consequência para o candidato que não preencher o cartão de resposta ou descumprir as instruções contidas na capa da prova é a sua eliminação. 2.2. Apesar de a noticiante ter asseverado que muitos candidatos teriam sido induzidos a erro, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que bastava o(a) candidato(a) ler atentamente o edital e a capa da prova para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o preenchimento do cartão-resposta. Ausente, portanto, qualquer inobservância do princípio da vinculação ao edital. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, os fatos iniciais. 4. O Procurador da República recebeu a manifestação como recurso, mantendo o arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. É relevante mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que as condições estabelecidas no certame devem ser rigorosamente obedecidas tanto pelo Poder Público quanto pelos participantes, em respeito ao princípio da vinculação ao edital (RMS 62.304/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe de 13/05/2020). Não se vislumbra no caso concreto nenhuma irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal e, não havendo o que se falar em outras ilegalidades, o arquivamento é a medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.31.000.002002/2022-25 - Voto: 2298/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta suspensão dos atendimentos aos indígenas no Polo Base CASAI de Guajará-Mirim, em razão da falta de pagamentos à empresa contratada para a prestação dos serviços de fornecimento de alimentação, provocando o transporte às pressas de pacientes para as aldeias de origem e o cancelamento de consultas, exames e cirurgias. 2. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) noticiou que houve a regularidade do fornecimento dos serviços de alimentação e de saúde na Casai de Guajará-Mirim/RO, mas, após setembro de 2022, o contrato ficou sem saldo orçamentário, aguardando a descentralização orçamentária pela SEPOR/SESAI para prosseguimento contratual. Ademais, conforme item 19, subitem 19.1 do Termo de Referência (0030607051), o pagamento seria efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após apresentação da nota fiscal ao setor competente, precedida do recebimento definitivo do serviço e desde que a despesa esteja atestada. 3. Oficiado, o DSEI Porto Velho noticiou que, nos meses entre

outubro/2022 e dezembro/2022 (período relatado na denúncia), não houve quaisquer tipos de desassistências no fornecimento de alimentos na CASAI de Guajará-Mirim. Acrescentou que, por haver atrasos nos pagamentos das Notas Fiscais, a representante da empresa BLP, via e-mail, informava a possibilidade da desassistência, porém, o Gestor de Contratos em exercício sempre contornava a situação. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a tramitação da investigação não demonstrou interrupção do fornecimento de alimentação e dos serviços de saúde no Polo Base de Guajará-Mirim, mas tão somente um impasse quanto ao pagamento dos serviços prestados à empresa contratada pela SESAI para prestar o serviço naquele órgão; (ii) os fatos remontam aos meses de setembro a dezembro de 2022, ou seja, há aproximadamente dois anos, sem que se tenha aportado qualquer notícia posterior nesta Procuradoria da República a respeito da interrupção dos serviços de alimentação e de saúde no Polo Base de Guajará-Mirim, de modo que é despidendo aguardar resposta do ofício expedido à Casai de Guajará-Mirim, vinculada ao DSEI Porto Velho, órgão que noticiou a regularização do serviço e (iii) sendo assim, não há irregularidade a ser sanada, de modo que o arquivamento é providência incontornável. 5. Dispensada a notificação do interessado em razão da instauração de ofício. 6. Os autos foram encaminhados à 6ª CCR, que homologou o arquivamento e remeteu-os à 1ª CCR para a sua atuação revisional em relação ao contrato celebrado no âmbito da administração pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.33.000.000592/2024-49 - Voto: 2291/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação direta de escritório de advocacia, sem a realização de licitação, para ajuizamento de ação judicial visando o recebimento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e a garantia de que os recursos fossem aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Joaçaba/SC. 2. Em resposta ao ofício, o Município informou que não há pagamento de valores decorrentes do FUNDEF/FUNDEB para a prestação de serviços dessa natureza e que também não recebe repasse de valores referentes ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF - Nº 9.424/96. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de o Município não ter mencionado expressamente que acata a recomendação encaminhada, depreende-se do teor de sua resposta a concordância com seus termos, não havendo providências complementares a serem adotadas, ante a ausência de contratação de escritórios de advocacia por aquela municipalidade na forma indicada. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.33.000.001206/2023-55 - Voto: 2365/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Presidente da Associação Piauiense de Educação no Trânsito - APETRANS para apurar o impedimento junto ao DETRAN/SC de que os alunos formados no Curso Sequencial Superior de Complementação de Estudos, autorizado pela Lei nº 9.394/1996 (art. 44, inciso I), realizassem o curso de Diretor Geral e Diretor de Ensino e de Examinador de Trânsito (regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 789/2020), sob a alegação de que todos os cursos sequenciais foram extintos a partir de 22 de maio de 2019. 1.1 O representante sustentou que a Resolução MEC nº 1, de 22 de maio de 2017 extinguiu apenas o Curso Sequencial de Formação Específica e não o Curso Sequencial de Complementação de Estudos, o qual continua em vigor. 2. Oficiado, o DETRAN/SC prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) consta no Parecer nº 152, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, aprovado em 15/08/2023, em resposta ao questionamento do Presidente do DETRAN/SC, a informação de que diante do dispositivo legal da LDB, apresentado e dos precedentes judiciais, entendem-se superadas as dúvidas no tocante a curso sequencial pertencer ao ensino superior. Desse modo, a apresentação de titulação de curso sequencial comprova a escolaridade de ensino superior completo; e b) o DETRAN/SC, considerando a orientação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, adotará a validação de certificados de Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos como requisito apto a comprovar a escolaridade de ensino superior completo, nos termos da Resolução CONTRAN nº 789/2020. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.33.001.000089/2024-83 - Voto: 2241/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 7/2024, oriundo da 1ª CCR/MPF, para expedir Recomendação, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), com diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Expediu-se a Recomendação 26/2024 ao Município de Ibiá/SC. 3. Arquivamento levado a efeito, dado o acatamento pelo citado município, na pessoa do respectivo Prefeito, que declara que "diligenciamos nos departamentos competentes e não foi identificada nenhuma ação judicial/contrato de honorários de advogado, relativos ao objeto da presente recomendação", acatando expressamente recomendação exarada. Assim, não há providências complementares a serem adotadas, ante a ausência da contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade na forma acima indicada. 4. Desnecessária a notificação de representante ante a deflagração do procedimento por

dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.043.000088/2024-13 - Voto: 2336/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão das folhas de pagamento do FUNDEB no município de Carapicuíba/SP. De acordo com o representante, foi identificado que um número significativo de funcionários públicos estava sendo remunerado indevidamente a partir dos repasses do fundo, sem que tais profissionais se enquadrassem na categoria definida pela Lei nº 11.494/2007 para receber ao menos 60% dos recursos destinados ao magistério, além de discrepâncias entre os valores reportados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e os efetivamente pagos, conforme folha de pagamento do município, cujo acesso foi obtido mediante ordem judicial. 2. Oficiados, o FNDE, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades referidas na administração das folhas de pagamento do FUNDEB não foram comprovadas. Todos os pareceres trimestrais do CACS concluem pela ausência de fatos que indiquem desvios de valores para outros fins, bem como recomendam que as contas sejam consideradas aprovadas pelo Tribunal de Contas, havendo previsão de receitas para os anos em apreço em favor do município de Carapicuíba, devidamente registradas no SIOPE, em harmonia dos princípios da legalidade, transparência e eficiência na administração pública; e ii) além disso, a representação refere-se a anos passados, não havendo nem mesmo a alegação de que a suposta ilegalidade tenha permanecido até os dias de hoje, sendo importante ressaltar que o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação é condição para as transferências voluntárias art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas não se verifica ou sequer se põe em dúvida o seu cumprimento na atualidade. Portanto, ainda que houvesse a ilegalidade até 2019, diante do tempo decorrido, não se vislumbra interesse jurídico da União, pois as condições para transferências voluntárias devem ser aferidas na atualidade, não se vislumbrando nenhuma medida que possa ser tomada pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.35.000.000753/2024-20 - Voto: 2265/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta distribuição de luvas com prazo de validade vencido para uso dos profissionais de saúde e estudantes da área de saúde no Hospital

Universitário de Lagarto - HUL/UFS, bem como suposta disponibilização de luvas com baixa proteção química e que não deveriam ser utilizadas em procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos hospitalares. 2. Oficiado, o Hospital informou que: a) de acordo com a Nota Técnica n. 146/2015/CGNOR/DSST/SIT, há distinção entre a validade do produto e a validade do Certificado de Aprovação, de forma que o vencimento do aludido certificado não impede a utilização do insumo; b) quanto à validade do produto em si, as luvas com validade em 30 de abril do presente ano foram requisitadas e dispensadas pela última vez em 26/4/2024; c) não houve dispensação do produto com data de validade vencida; d) quanto ao questionamento acerca da qualidade do material das luvas utilizadas da marca NOBRE, adquiriu novos tipos de luvas e expediu orientações quanto ao descarte e dever de utilização das novas marcas que foram adquiridas. 2. Instada a se manifestar, a Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 3307/2024-SES (doc. 27.1), encaminhou parecer técnico, no qual concluiu que: a) após fiscalização de técnicos da Vigilância Sanitária nos almoxarifados e setores assistenciais do nosocômio, a respeito de distribuição de luvas descartáveis impróprias para uso em ambiente hospitalar e com prazo de validade expirado, não foi detectado o uso das luvas em epígrafe; b) as luvas disponíveis nos setores fiscalizados durante a vistoria eram adequadas para procedimentos hospitalares. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade a ser corrigida. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando: a) as luvas da marca descarpac, com a fabricação de abril de 2019, estavam com prazo de validade expirado em março de 2024 ao completar o 5º ano, evidenciando mal gerenciamento de estoque e recursos públicos por parte da instituição; b) o arquivamento do feito levou em consideração apenas o relato da instituição em sua defesa; c) existe foto de um exemplar das luvas encontradas em 22/6/2024 grampeado em livro de ocorrência da cirurgia geral situado na sala de sutura; d) entregou uma sacola de luvas irregulares para a sua chefe, no dia 14-6-2024, tendo como testemunha outro médico plantonista da cirurgia geral; e) o simples fato das luvas não terem sido encontradas pela vigilância sanitária não anula o fato de estarem circulantes no hospital, gerando risco aos profissionais, estudantes e pacientes. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A insurgência do representante não merece prosperar, pois na promoção de arquivamento ora questionada foi demonstrada a não comprovação das irregularidades, bem como que o Hospital Universitário de Lagarto adotou melhorias no processo de trabalho de aquisição e dispensação de luvas, com orientações quanto ao seu descarte e dever de utilização das novas marcas que foram adquiridas, não subsistindo motivos para a continuidade da apuração, sendo possível a instauração de novo procedimento se sobrevierem novos fatos, notadamente após a inspeção in loco promovida pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, que ocorreu em 26/6/2024. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.33.006.000239/2024-17 - Voto: 2332/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PR/SC. 1. Notícia

de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República em Santa Catarina, narrando supostas irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O Procurador da República na PR/SC declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/SC (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/SC (suscitado) para atuar no feito.

037. Expediente: 1.34.012.000537/2024-82 - Voto: 2243/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 17º

OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM/SANTOS/SP. 1. Notícia de Fato inicialmente instaurada na Procuradoria da República no município de Santos/SP, informando possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado. 1.1. O representante alega erros dos fiscais na orientação de provas e violações aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas previsões constantes do Edital. 2. O Procurador da República no município de Santos/SP declinou da atribuição para a PR/DF com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF; b) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; c) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal; d) tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; e) apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República de São Paulo para atuar no feito.

038. Expediente: 1.34.012.000538/2024-27 - Voto: 2253/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República no Município de Santos/SP, narrando supostas irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O Procurador da República na PR/SP declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da procuradoria da república de São Paulo para atuar no feito.

039. Expediente: 1.35.000.000941/2024-58

Eletrônico

- Voto: 2231/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PR/SE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. Segundo os representantes, no dia da aplicação das provas, houve informações desencontradas dos fiscais de sala sobre a necessidade da aposição do tipo de gabarito no cartão resposta. 2. O Procurador da República na PR/SE declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE (suscitado) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República em Sergipe (suscitado) para atuar no feito.

040. Expediente: 1.22.012.000379/2024-81 - Voto: 2275/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/MG. 1. Notícia de Fato

atuada a partir do Ofício 4278/2024-PJ/GAB/PRDF, oriundo da Procuradoria da República no Distrito Federal, que deu notícia do ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública 1003714-72.2017.4.01.3400 pelo Município de Jesuânia/MG para reaver valores pendentes pela União, em razão do descumprimento do critério estabelecido para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para distribuição aos entes subnacionais por meio do FUNDEF. 2. Consta dos autos que o citado município pode ter realizado a contratação de escritório de advocacia, sem licitação para o patrocínio de aludida demanda judicial. 3. A Procuradoria da República no Distrito Federal oficiou nos autos do processo judicial em busca da extinção do feito por ilegitimidade processual do município para executar ACP 0050616-27.1999.403.6100, de titularidade do MPF, conforme fundamentos apresentados e, subsidiariamente, da suspensão dos presentes autos, nos termos da Suspensão de Tutela Antecipada 88 e, por fim, do indeferimento de todo e qualquer pedido de pagamento ou levantamento de valores resultantes da sentença exequenda para pagamento de honorários advocatícios. 4. Oficiado, o mencionado município, além de juntar documentos, prestou os seguintes esclarecimentos: (a) o Município de Jesuânia não recebeu nenhuma quantia referente às diferenças do FUNDEF; (b) em 2017, foi realizado processo licitatório na modalidade de inexigibilidade, visando à contratação de prestação de serviço jurídico para defesa dos direitos do município, tanto no âmbito administrativo quanto judicial; (c) a contratação foi realizada durante a gestão de ex-prefeito, cassado pela Câmara Municipal dos Vereadores em 12/4/2019; (d) após a posse do atual prefeito, efetivou-se a rescisão contratual com o escritório de advocacia contratado sem qualquer pagamento e (e) de acordo com a Portaria Conjunta 1/18, não foi realizada a contratação de nenhum escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores do FUNDEF durante esta gestão, pois o pedido para o cumprimento de sentença foi feito pela própria Procuradoria do Município, que apresentou o respectivo ofício em março de 2023. 5. Declinação levada a efeito, dado que (i) não se verifica qualquer irregularidade no presente caso passível de atuação por parte do MPF, além de o município ter instado o MPF a realizar o cumprimento de sentença em seu favor e (ii) a análise de eventual irregularidade na contratação anterior do escritório de advocacia e o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos por precatório, incumbem ao Ministério Público Estadual, conforme roteiro de atuação do FUNDEF, fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas, e recente decisão do CNMP (Conflito de Atribuições 1.00709/2021-47 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

041. Expediente: 1.10.000.000792/2023-15 - Voto: 2346/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento feito pela Ouvidoria-Geral do MPAC, de representação de particular que denunciou possível descaso por parte do INCRA quanto às terras situadas na Gleba Paranacre, localizada no município de Tarauacá/AC, uma vez que sua família, mesmo tendo a posse de um terreno desde 1977, até então não teria sua situação registral sido regularizada. O manifestante informou, ainda, que o INCRA (ou Iteracre) teria autorizado a transferência da titularidade da área para o apresentador Carlos Massa ("Ratinho"), e que este teria cedido parte das terras a povos indígenas da região. 2. Ouvida, a FUNAI informou que a Gleba Paranacre é limítrofe às TIs Rio Gregório e Kaxinawá da Praia do Carapanã, mas que não há sobreposição a terras indígena. 3. Instado, o INCRA informou

que a Gleba Paranacre consiste, na realidade, em duas propriedades, divididas em Parte A e Parte B, de propriedade da empresa Radan Administração e Participação Ltda., e que para cada uma consta um Título de Reconhecimento de Domínio - TRD, bem como que inexistia projeto de assentamento criado pelo INCRA no local. Que a Gleba Paranacre A está localizada fora da faixa de fronteira, e, por isso, está sob atribuição do Iteracre, enquanto a Gleba Paranacre B está dentro da faixa de fronteira, portanto, sob atribuição do INCRA, situando-se, a primeira em terra devoluta estadual (Estado do Acre), enquanto a Gleba Paranacre Parte B se situava em terra devoluta da União, e a área, de acordo com o INCRA, foi objeto de procedimento discriminatório administrativo, nos termos da Lei n. 6.383/76, com o reconhecimento do domínio privado e expedição de 6 TRD. 4. Além disso, segundo a autarquia, os títulos de domínio teriam sido expedidos com base no Decreto-lei n. 9.760/46 e, portanto, possivelmente atenderam aos ditames da legislação da época, que era anterior à Lei n. 11.952/2009. Além disso, foi realizado levantamento de campo em dezembro de 1996, em toda a Gleba Paranacre, no qual identificaram 170 famílias no local, entretanto, em nenhuma delas consta o Sr. José Paulo Pessoa (pai do representante) ou a Colocação Taboca. Também informou que, na época do procedimento discriminatório, o Estado do Acre ainda não contava com órgão responsável pela questão fundiária. 5. O ITERACRE, por sua vez, prestou esclarecimentos no sentido de que os imóveis eram de propriedade da Companhia Paranaense de Colonização Agropecuária e Industrial do Acre - Paranacre e em seguida foram vendidos para duas pessoas físicas, que, por seu turno, transferiram o imóvel para integração de capital à empresa Radan Administração e Participação Ltda. Afirmou, também, que os direitos dos posseiros do local foram resguardados durante o processo de alienação e transferência das terras, uma vez que houve desmembramento de parte das terras em doação ao Estado do Acre, de modo que, no local, hoje existem os polos sustentáveis do Rio Tauari e do Rio Acuraua, mas que recentemente a empresa Samaúma Ltda. teria adquirido as terras para a exploração de madeira. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) tanto o INCRA quanto o ITERACRE sustentam a regularidade da aquisição das terras públicas (onde hoje se situa a Gleba Paranacre) por particulares e a lisura do procedimento discriminatório administrativo; b) diante das informações apresentadas pelo representante Vanderval Paulo de Almeida Pessoa, a apuração seguirá sob o viés criminal, para averiguação da possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/66 ou eventual tipo penal em relação à terra em questão, em especial no que toca ao Seringal Lordeiro, Colocação Taboca. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.12.000.000610/2022-51 - Voto: 2356/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados-MS, para apurar ilegalidade das matrículas de servidores públicos em cursos de medicina em virtude de situação criada artificialmente para impor a matrícula em universidade sem congeneridade, mais precisamente na Universidade Federal do Amapá. 1.1. Conforme ofício e seu anexo, a possível prática ilegal iniciava com a matrícula no curso de medicina do seu cônjuge ou dependente em uma instituição privada na cidade de origem na iminência de uma movimentação na carreira castrense. Após isso, o militar se inscreve no sistema de remoção do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica (ou nas respectivas Polícias Militares e Bombeiros

Militares) e obtém uma remoção que, usualmente, ocorre "no interesse da Administração." A partir dessa manobra, alcança-se uma vaga na referida faculdade pública através da via judicial (ou até mesmo administrativa), impondo o acolhimento da tese de ausência de congneridade 2. Oficiados, a Universidade Federal do Amapá - UNIFAP e a Superintendência da PRF/AP prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a transferência entre universidades, o que inclui o caso de transferência compulsória, é homenagem à unidade familiar e ao direito à educação protegido constitucionalmente (art. 205 da CF), com específica previsão no parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação); b) as investigações não indicaram indícios de trama ilegítima para seleção e remoção especificamente de servidores matriculados em medicina. A PRF apresentou justificativa aceitável para a escolha dos servidores removidos e os demais órgãos apenas possuem casos isolados. Isso, por si só, já seria suficiente para o arquivamento do feito; c) considerando a legislação que regulamenta a transferência ex officio, verifica-se que não há qualquer mecanismo capaz de evitar a "criação artificial" do cenário relatado e consequente imposição nas transferências ex officio. Basta que o servidor esteja matriculado em curso superior no momento da sua remoção, pouco importando há quanto tempo, quantas cadeiras já foram cursadas ou sequer se sua matrícula ocorreu após o início do processo de remoção de ofício; d) expediu-se ofício à 1ª CCR, contextualizando o problema da lacuna normativa visualizado e sugerindo a realização de interlocução com o Ministério da Casa Civil e/ou Presidência da República para a regulamentação da questão no âmbito federal. Em resposta, a 1ª Câmara, manifestou-se desfavoravelmente à sugestão encaminhada por considerar que "ao Ministério Público não cabe se imiscuir na discricionariedade do Poder Legislativo no sentido de restringir direitos ou prerrogativas criados por lei, como a transferência de ofício de servidor." A tentativa de restringir o benefício da transferência ex officio pode irremediavelmente impedir o acesso à educação do servidor ou de seu dependente, hipótese válida somente nos casos de clara violação à lei ou irregularidade cadente, cabendo ao procurador com atribuição para o tema, ao verificar alguma ilegalidade no acesso a curso superior em condições privilegiadas, investigar os envolvidos e tomar as providências cabíveis; e) os procedimentos internos de remoção dos servidores ocorreram de forma regular, assim como os procedimentos administrativos de matrícula junto à Universidade Federal do Amapá – UNIFAP; f) não há qualquer indício de ilegalidade ou fraude procedimental; g) diante da possibilidade fática concedida pela lacuna normativa de suposto uso abusivo do mecanismo da remoção de ofício para dar aparência de legalidade a burla do processo seletivo vestibular, como medida de precaução, considera-se prudente, por ora, o acompanhamento específico junto à UNIFAP dos casos de matrículas compulsórias realizadas nos últimos 2 (dois) anos devido à transferência ex-officio de servidores, a ser desenvolvido por meio de procedimento administrativo. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.14.000.000309/2024-34 - Voto: 2285/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou suposta morosidade injustificada do INSS quanto ao pagamento de auxílio-doença deferido em seu favor. 2. Depois de instado por diversas vezes, o INSS informou, em suma, que em consulta aos seus sistemas verificou

ter sido deferido em favor do representante o benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciário nº 31/646.747.460-4, cujos valores foram pagos e recebidos pelo segurado. 3. Oficiado para confirmar as informações prestadas pela autarquia previdenciária, o representante manteve-se silente. 4. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade e pela falta de manifestação do representante acerca dos esclarecimentos prestados nos autos. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.14.000.001900/2021-66 - Voto: 2314/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de expediente remetido pelo Ministério Público do Estado da Bahia para apurar supostas irregularidades na Associação de Raimundo/Colônia de Pescadores, situada na rua sem saída, no final do Bairro Tento, Valença/BA. 1.1 Segundo o relato a referida associação cadastra pessoas que jamais exerceram a atividade de marisqueiro para recebimento do auxílio de seguro defeso. A representante aduz que a única exigência para realização do cadastro é a declaração de duas pessoas que exercem atividade de marisqueiro e estejam associadas, não havendo nenhuma fiscalização. Informou que denunciou esta prática a Associação de Raimundo, mas nenhuma medida foi adotada para sanar a irregularidade. 2. Oficiados, o INSS, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social na Bahia e o Núcleo de Inteligência Previdenciária e trabalhista da Bahia-NUINT/BA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que esclarecimentos prestados nos ofícios, em síntese, foram no sentido de que as informações descritas na denúncia são vagas e incompletas. As provas são insuficientes para dar continuidade a investigação objeto deste inquérito civil. Nada obsta que surgindo novas provas, a investigação seja reaberta. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.14.014.000231/2018-51 Voto: 2272/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade específica de impedir que os recursos recebidos pelos Municípios por precatório, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEF, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais; e garantir que esses recursos fossem depositados em conta específica, a fim de viabilizar a sua correta fiscalização pelo TCM, à medida que fossem sendo gastos. 2. Oficiado, o Município de Nova Soure/BA prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) ante o cumprimento das duas finalidades que motivaram a instauração de ofício; b) o Município de Nova Soure/BA, por intermédio do advogado, ajuizou a ação 44214-47.2010.4.01.3400, que tramitou

perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. O Município firmou com o referido escritório contrato advocatício estipulando o pagamento de honorários de êxito, como percentual dos valores que viessem a ser restituídos pela União. A comuna informou ainda que, em razão desse processo, recebeu R\$ 3.865.367,60 a título de precatório e pagou R\$ 483.170,94 para o advogado. Esclareceu que o processo se concluiu e está arquivado desde 2018; c) os valores não excedem o montante dos juros de mora do precatório. Em que pese o entendimento pessoal contrário deste signatário, a decisão adotada pelo STF na ADPF 528 estabeleceu que somente o valor original dos precatórios estaria vinculado às finalidades do FUNDEF/FUNDEB, ao passo que o montante dos juros de mora poderia ser usado para outros fins públicos, inclusive o pagamento de honorários advocatícios de êxito. Assim, a estipulação dos referidos honorários, por si só, não é mais motivo para o ajuizamento de uma ação civil pública por desvio de finalidade ou nulidade contratual. O acórdão do TCU PL-TCU nº 1129/2023, acompanhando a decisão do STF, entendeu que não se aplicariam aos juros de mora as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da lei n.º 9.394/1996. Nesse sentido, não se vislumbra causa para ajuizamento de ação em relação a este ponto da apuração, tampouco a eventual desvio de finalidade no uso das verbas do precatório; e d) quanto ao depósito dos recursos do precatório em conta vinculada, verifica-se que o município providenciou a abertura de conta específica para o recebimento dos recursos e promoveu a transferência dos valores para a referida conta, consoante prévia Recomendação do Tribunal de Contas e também do MPF. Com isso, o montante passa a estar regularmente sujeito ao controle normal do TCM, consoante estabelecido por aquela corte de contas. Portanto, no particular, a finalidade deste Inquérito Civil, instaurado de ofício, foi devidamente atingida. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.16.000.000286/2024-93 - Voto: 2311/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal a partir da reportagem Governo dá 'dica' a vinícolas do RS e tira fator surpresa de fiscalização (Doc. 2.1), publicada no site UOL Notícias em 24 de janeiro de 2024, noticiando antecipação da fiscalização trabalhista pelo governo Lula nas vinícolas do Rio Grande do Sul, especificamente durante a safra de uva e produção de vinho, a qual suscitaria controvérsias, especialmente no contexto das normativas estabelecidas pela ONU e pelo Brasil para prevenir práticas de trabalho escravo. 2. Oficiou-se à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) para que informasse sobre o fato noticiado, em especial que teria sido divulgada antecipadamente que realizaria fiscalização da safra da uva, esclarecendo de que forma ocorreu, esclarecendo ainda se houve fiscalização durante o ano de 2024 e em quais datas. 3. Em resposta, o Chefe da SFISC/SRTE/RS justificou, a respeito da divulgação do período em que ocorreria a ação "In Vino Veritas", que a colheita da uva acontece sempre entre os meses de janeiro e fevereiro de cada ano, e que a fiscalização dos contratos de trabalho dos safristas somente poderia ocorrer nesse período, ressaltando, entretanto, não foram divulgadas as datas exatas das fiscalizações. Ademais, reforçou que a atuação da Fiscalização do Trabalho no setor se iniciou logo após o resgate dos 210 trabalhadores ocorridos no município de Bento Gonçalves e que

ao longo do ano de 2023 foram realizadas dezenas de reuniões/palestras, em vários municípios da região, voltadas à orientação de produtores rurais, vinícolas, sindicatos e outras entidades representativas de empresas ou trabalhadores, sobre os direitos dos trabalhadores safristas, com o alerta de que a fiscalização do trabalho atuaria fortemente na safra de 2024. Por fim ressaltou que, salvo o princípio a imprevisibilidade contido no Art. 15 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, que não foi desrespeitado, não há vedação contra a divulgação de operações realizadas pela Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) "não há vedação contra a divulgação de operações realizadas pela Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego" e b) "a divulgação do período em que ocorreria operação "In Vino Veritas" não significou a quebra do princípio da imprevisibilidade e não resultou em prejuízos à execução da operação." 5. Dispensada a notificação de representante, por tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.17.004.000197/2022-16 - Voto: 2357/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a venda ilegal de casas vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, unidades habitacionais integrantes do Residencial Rio Doce, localizado em Linhares/ES. 2. Oficiada a Caixa Econômica Federal prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as negociações irregulares ora analisadas são passíveis de medidas administrativas, a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 11.977/2009, como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, a quebra de contrato e a retomada do imóvel; b) o agente financiador vem adotando todas as medidas administrativas a seu encargo para apurar as irregularidades apontadas pelo representante, dentre outras, inclusive no que se refere à retomada dos respectivos imóveis e consolidação da propriedade em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, em consonância com o artigo 7º C da Lei 11.977/09. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.19.000.001058/2024-29 - Voto: 2361/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na prestação de contas final do Convênio nº 8.100.00/2017 (Transferegov nº 852117/2017), firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - e o município de Bela Vista do Maranhão/MA, no valor total de R\$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), para recuperação de estradas vicinais. 1.1. De acordo com a representação, o município recebeu recursos oriundos do referido convênio para melhoramento de estradas vicinais, mas não cumpriu

o objeto em sua integralidade, devendo ressarcir ao Órgão conveniente o valor de R\$ 30.951,62 (trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em parecer técnico, a CODEVASF concluiu que o município de Bela Vista do Maranhão/MA executou a obra nos trechos conveniados, destacando que o percentual de realização física atinge o valor de 93,28%; b) em consulta à Plataforma TransfereGov, constata-se que o ente municipal realizou a devolução dos valores pendentes de ressarcimento, conforme Parecer Financeiro Final (Reanálise) nº 022/2024 - M.V.F (doc. 6); c) em 10/7/2024, foi emitido novo Parecer Financeiro favorável à aprovação da prestação de contas com ressalvas, não havendo saldo remanescente, conforme documento anexado nos autos (doc. 6); d) não há comprovação de quaisquer irregularidades na prestação de contas final do município de Bela Vista do Maranhão. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento, sob o fundamento de que a Prestação de contas foi aprovada e não houve comprovação de crime ou de ato de improbidade administrativa, remetendo os autos à 1ª CCR para eventuais providências no tocante à finalização da obra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.21.000.001403/2024-76 - Voto: 2322/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000306/2024-66, para apurar possível ocupação irregular do Lote nº 21 do Assentamento Indaiá I, administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Município de Aquidauana/MS. 2. Consta dos autos informação prestada pelo INCRA, no sentido de que o ocupante do lote não é o beneficiário do programa de reforma agrária e que seria realizada nova vistoria no local para providências ulteriores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) há suspeita de que o Lote nº 21 do Assentamento Indaiá I, administrado pelo INCRA no Município de Aquidauana/MS, pode ter sido cedido pelo titular a terceiro; b) tem-se um exclusivo ilícito administrativo, sem qualquer repercussão no assentamento como um todo, de modo que não se faz necessária a atuação do Ministério Público, notadamente porque o INCRA, em sua resposta ao Ministério Público Federal, informa que será realizada nova vistoria in loco para providências ulteriores; c) em caso similar, esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou pelo arquivamento do feito, conforme Voto nº 3907/2019 (PGR-00377580/2019), no qual se concluiu no sentido de que a fiscalização do projeto de assentamento é atribuição institucional do INCRA, não podendo o MPF substituí-lo ordinariamente no desempenho de tais funções, cabendo à Autarquia responsável pelo programa de reforma agrária a apuração de correção de eventuais irregularidades pontuais. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.22.003.000154/2024-34 - Voto: 2276/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade civil da empresa AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA, já investigada na ACP n. 3401-83.2017.4.01.3803, em virtude de nova infração cometida por tráfego com excesso de peso. 2. Em 7/6/24, o MPF e a AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA firmaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tendo a referida empresa se comprometido a: (a) não dar saída a veículos de seus estabelecimentos, ou de terceiros por eles contratados, nem ser destinatária de veículos que transitem com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito que regula o transporte de mercadorias em rodovias e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas dos veículos (cavalo e carreta); (b) depositar o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data, na conta destinada a Projetos da Polícia Civil/MG, de titularidade da Fundação de Apoio Universitário - FAU, CNPJ n. 21.238.738.0001-61, Banco do Brasil, Agência 2918-1, Conta Corrente n. 104.936-4, sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em 25/06/24, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 25/07/24 e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 25/08/24; (c) Pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento da obrigação de não dar saída a veículos de cargas com excesso de peso de seus estabelecimentos., sem prejuízo da cobrança da prestação principal. 3. A empresa AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA comprovou o pagamento dos valores acordados. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de celebração do TAC com a empresa investigada, bem como o cumprimento dos termos acordados. 5. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.22.009.000010/2022-66 - Voto: 2338/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GOV. VALADARES-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual terceirização irregular no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/MG/ES). O procedimento teve início com o declínio de atribuição do MPT, com representação narrando, em síntese, que no ano de 2018 o DSEI-SESAI promoveu contratação supostamente irregular de diversos terceirizados para ocupar, na sua maioria, cargos com atribuições finalísticas. 2. A CGU informou que, conforme Portal da Transparência, consta contrato firmado com o objetivo de fornecer mão de obra com dedicação exclusiva para o setor administrativo do DSEI/MG-ES, através do Pregão Eletrônico nº 58/2018, com vigência entre o período de 14/03/2019 e 14/07/2020, e com o valor de R\$ 820.849,84. E que não encontrou, no âmbito dos sistemas corporativos, registros de ações de controle destinadas a avaliar suposta terceirização irregular realizada pelo DSEI/MG-ES. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade que caracterize improbidade administrativa nos autos, especialmente por que não há uma legislação específica que regule a terceirização na

Administração Pública, ficando tal matéria sujeita a decretos, como é o caso do Decreto n. 9.507/2018, e a entendimentos jurisprudenciais. 4. Após tramitar na 5ª e na 1ª CCRs, os autos foram encaminhados à 6ª CCR, que deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da esfera de suas atribuições e pela remessa à 5ª CCR/MPF para eventual exercício de sua função revisional. 5. A 5ª CCR, por sua vez, diante da não configuração de improbidade administrativa, da ausência de legislação específica sobre terceirização na Administração Pública e por estar a matéria sujeita a decretos e entendimentos jurisprudenciais, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ªCCR, responsável pela revisão dos feitos cíveis relativos a fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.23.000.000047/2024-07 - Voto: 2260/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para fiscalizar o pagamento do abono financeiro pelo desempenho para os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate à endemias (ACE), haja vista alegação da representante de que tais valores deveriam ser repassados aos agentes de saúde, mas foram retidos pelo Município de Benevides/PA. 2. Oficiados, o município e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não há abono de desempenho para os ACS e ACE instituído por lei municipal, porquanto se encontra em tramitação no Legislativo o Projeto de Lei 7/2024-GP, apresentado pelo Executivo para esse fim; (ii) no citado município, resolveu-se transformar em abono desempenho para os ACS e ACE o incentivo financeiro instituído no art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, não obstante esses recursos pudessem ser utilizados em outros meios de fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias; (iii) segundo o Ministério da Saúde, quanto à irregularidade na aplicação de tais recursos em outras finalidades pela Secretaria Municipal de Saúde, a parcela extra paga pelo Ministério da Saúde aos municípios no último trimestre de cada ano não é, objetivamente, destinada ao pagamento de gratificações aos profissionais agentes comunitários de saúde, visto que não se encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente o encargo do repasse desta parcela extra do recurso federal repassado pelos municípios aos profissionais ACS e ACE na forma de um incentivo adicional, consoante análise da legislação que regulamenta a matéria, composta pelos seguintes normativos: Emenda Constitucional nº 51/2006, a Lei nº 11.350/06, alterada pela Lei nº 12.994/2014, a Emenda Constitucional 63/2010 e a Emenda Constitucional 120/2022; (iv) verifica-se que o pleiteado pelo representante não encontra amparo na legislação, pelo que o MPF não pode obrigar seu pagamento e (v) por fim, a categoria pode pleitear a normatização junto ao Poder Executivo e Legislativo, no plano político, não tendo o MP legitimidade para intervir na criação de política pública, mas sim exigir o cumprimento de direito já existente, o que não ocorre aqui. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.24.002.000171/2023-26 - Voto: 2308/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de alerta da Associação Grupo de Amigos Diabéticos em Ação (GADA) para o potencial desabastecimento dos análogos de insulina de ação rápida no Brasil. 2. Segundo os autos, o Tribunal de Contas da União (TCU) iniciou uma investigação a pedido do Congresso Nacional, focada em possíveis irregularidades nas compras, entregas e armazenamento de medicamentos para o tratamento do Diabetes Mellitus. O relatório do TCU, produzido no processo TC 001.494/2023-6, constatou que havia apenas 196.015 unidades de insulina de ação rápida em estoque no Ministério da Saúde, mas, diante da escassez, a pasta lançou um procedimento de aquisição emergencial direta, visando adquirir 1.346.826 unidades do medicamento, inclusive contemplando a participação de empresas internacionais sem registro na Anvisa. Ademais, o TCU identificou riscos ao regular abastecimento do fármaco na rede SUS, destacando a ausência de propostas em pregões recentes, estoques insuficientes até abril e a impossibilidade de aditivos aos contratos existentes, limitando a flexibilidade na renovação dos acordos comerciais. Vale consignar, que a insulina de ação rápida é essencial para pacientes com diabetes tipo 1, sendo indispensável para estabilizar os níveis de glicose após a ingestão de alimentos. 3. Oficiou-se o Ministério da Saúde, que não respondeu às inquirições do MPF. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) no Processo 032.404/2023-9, em trâmite no TCU, referente à averiguação da regularidade do processo licitatório para aquisição do aludido produto, verificou-se que o Contrato 88/2023, prevendo a entrega de 1.346.826 tubetes de 3ml de IAAR, foi 100% executado e todo o quantitativo recebido já foi distribuído aos estados para o abastecimento da rede do SUS; (ii) a contratação da empresa GlobalX atendeu à necessidade emergencial do SUS, tendo sido o Contrato 88/2023 integralmente executado, garantindo o abastecimento do medicamento essencial, (iii) a problemática foi aparentemente resolvida, mas o TCU instaurou procedimento de monitoramento das ações por parte do Ministério da Saúde (TC 039.425/2023-1), no qual vem acompanhando as ações por parte da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde acerca do acatamento das recomendações expedidas e, nesse último processo, foram apresentadas informações sobre as providências adotadas para cumprimento de tais recomendações, as quais devem ser oportunamente apreciadas pela Corte de Contas e (iv) a questão debatida nos autos foi equacionada e, portanto, não há outras providências cabíveis no caso por parte deste órgão ministerial, razão pela qual determinou-se o arquivamento do feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.25.000.008531/2024-00 - Voto: 2245/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS.** 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação da empresa Metalúrgica Mor S/A, para investigar irregularidade tributária de outra empresa que estaria "comercializando gazebo utilizando-se de classificação sabidamente equivocada, tendo como objetivo final a redução indevida de carga tributária", valendo-se do código de classificação

referente a guarda-sóis para reduzir a tributação em mais de 50% do devido. 2. No mais, a noticiante informou que apresentou representação semelhante à Receita Federal do Brasil (RFB), em 22/12/2023, mas, até o momento, não houve comunicação de adoção de providências pelo órgão. 3. Oficiada, a RFB prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) as particularidades do procedimento em questão ensejam a restrição da divulgação de informações relativas à situação econômica e financeira de outros sujeitos passivos, sendo, em regra, vedado à RFB repassar estas informações a terceiros, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional; (ii) no tocante à suposta ocorrência de dano concorrencial na hipótese, entende-se que os fatos descritos na representação não dão conta de qualificar sua dimensão coletiva, não havendo menção à prática abusiva de preços ou de eventuais violações à lei consumerista; (iii) o interesse contido na situação narrada, isto é, na adequada tributação da empresa representada, é eminentemente do próprio Fisco; (iv) a RFB já informou a instauração de procedimento interno para análise de interesse fiscal nos fatos aqui apurados e (v) os efeitos vinculantes da Solução de Consulta proferida pela RFB sobre outros sujeitos passivos não dispensam a verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal, como dispõe o art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2058/21. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual repristina os argumentos já analisados. 6. O membro oficiante manteve o arquivamento. 7. Com razão o Procurador da República. 8. Em relação à atribuição ligada a fiscalização de atos administrativos em geral, tem-se que a RFB já iniciou análise da controvérsia, por meio de procedimento administrativo, não havendo omissão administrativa e tampouco outra linha investigativa a ser submetida à homologação da 1ª CCR. 9. Remessa dos autos para a 3ª CCR para análise quanto à possível violação às normas de proteção à concorrência e ao consumo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

055. Expediente: 1.26.000.001973/2024-80 - Voto: 2249/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante relatou a ausência de detectores de metais na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), campus Petrolina, Bloco 1, durante a realização das provas do do Concurso Nacional Unificado (CNU), de modo que, os candidatos poderiam utilizar-se, livremente, do aparelho celular durante as idas ao banheiro, ferindo-se o princípio da isonomia. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio, organizadora do certame, prestou os seguintes esclarecimentos: a) em todos os locais de prova, sem exceção, os fiscais volantes foram capacitados para a utilização de detectores de metais no momento em que os candidatos se ausentavam da sala para irem ao banheiro; b) o controle de ida aos banheiros é muito rigorosa, de maneira que os candidatos só podem dirigir-se ao banheiro acompanhados de um fiscal volante, o qual conduz o candidato da porta da sala até a porta do banheiro, e, antes do candidato adentrar no recinto, ainda é feito o procedimento de inspeção com detector de metais; c) naquele campus, o coordenador de aplicação distribuiu os detectores de metais em perfeita funcionalidade, para todos os fiscais volantes, conforme o quantitativo daquela unidade de aplicação; d) todos os fiscais foram instruídos sobre a

forma de manuseio dos detectores; e) não houve registros de quaisquer irregularidades no local, inclusive, atestado pelo próprio certificador do Inep, que ficou à disposição durante todo o período de aplicação das provas; f) a Fundação Cesgranrio assegura o cumprimento da legislação vigente, preservando os direitos dos candidatos em qualquer um dos eventos por ela coordenados, pois se trata de Fundação de reconhecida reputação ético-profissional, não só na área de concursos públicos, como na de pesquisas e avaliações educacionais, respeitando-se sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da isonomia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades apontadas pelo noticiante foram todas rechaçadas pela Fundação Cesgranrio; (ii) ademais, o noticiante não apontou nenhuma irregularidade concreta, como ter testemunhado algum indício de fraude, limitando-se a cogitar da possibilidade de ocorrências desse tipo, em razão da suposta não utilização de detectores de metais; (iii) a informação de que os fiscais não teriam recebido detectores, o que teria sido dito a ele por um fiscal apenas, não foi confirmada pela entidade organizadora; (iv) ante a ausência de indícios mínimos de quaisquer irregularidades, não há justa causa para a deflagração de investigação ou a adoção de outras providências por parte do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo fosse procedida a oitiva dos fiscais que aplicaram as provas, os quais, segundo narra, facilmente desmentiriam as afirmações da Fundação Cesgranrio. Alegou, ainda, vazamento de provas no período da tarde em Recife, tudo a indicar violação à lisura do certame. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que não se justifica deflagrar apuração para ouvir os fiscais de sala, em um concurso com mais de um milhão de participantes, sem que haja indícios mínimos de irregularidade no certame e com base apenas em suposições. A Fundação Cesgranrio informou que não houve registro de quaisquer irregularidades naquele local de aplicação, conforme constatado, inclusive, pelo certificador do Inep, que ficou à disposição durante todo o período de aplicação das provas. Por outro lado, eventual falta de detectores de metais, ainda que confirmada, não seria causa suficiente para a anulação de um concurso de tamanha magnitude, uma vez que, como é notório, inúmeros concursos foram e são realizados no Brasil, em todas as esferas governamentais, sem a utilização desse tipo de equipamento. Por fim, eventuais irregularidades noticiadas pela imprensa, existentes em outros municípios, também em Pernambuco, extrapolam o objeto dos autos. 6. Como visto, o noticiante não apontou nenhuma irregularidade em concreto ou testemunhou alguma fraude concretamente. Conforme relatado pela Fundação Cesgranrio, não houve registro de irregularidades no local, fato este atestado por certificador do Inep, não havendo, portanto, motivos para a adoção de providências por este Parquet Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.26.000.003402/2023-07 - Voto: 2274/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Departamento de Zootecnia da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). O noticiante relata que é professor da UFRPE e foi interpelado pela Ouvidoria da instituição de ensino sobre um cão de sua propriedade que frequentava, em algumas ocasiões, o Departamento de Zootecnia; e que a universidade

adquiriu uma balança que se encontra há anos no Departamento de Zootecnia, sem qualquer tipo de uso, sofrendo a ação das intempéries, tendo custado aos cofres públicos U\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos dólares). 2. Oficiada, a UFRPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) sobre a presença excessiva de cães e gatos transitando livremente nas dependências da instituição, a Administração da UFRPE esclareceu que o assunto será tratado no âmbito do Gestor da Política de Saúde Única da UFRPE (CG-PSU), o qual analisará a criação de políticas relacionadas à circulação de animais no Campus; no que se refere à presença do animal tutelado pelo representante no Campus, esclareceu que, devido a diversas reclamações sobre o assunto, entre as quais a de pessoa que alegou ter problemas de pânico com a presença do cão, e após pronunciamento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) e da Procuradoria Jurídica da UFRPE, decidiu por manter a posição de evitar que o professor trouxesse seu cão, prevenindo inclusive algum acidente; e ii) quanto à ausência de utilização do Tronco Americano com Balança Digital, adquirido para fazer parte da estrutura do Centro de Manejo de Bubalinos, a Universidade informou que a não utilização se deveu ao fato de o tronco ter sido adquirido antes da construção da estrutura adequada para receber esse equipamento, bem como esclareceu que, recentemente, foi apresentado novo Documento de Formalização de Demanda, exigido pelo Núcleo de Engenharia e Meio Ambiente da UFRPE no Processo nº 23082.002584/2024-76, para prosseguimento das providências necessárias à solução administrativa do assunto, aguardando-se a designação da Equipe de Planejamento da Contratação da Obra que deverá realizar todas as atividades das etapas de planejamento da contratação, além de acompanhar e apoiar em outras etapas em que seja requisitada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.29.000.001891/2018-85 - Voto: 2344/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL 1. Inquérito Civil instaurado para verificar a legalidade, eficiência e atingimento dos objetivos dos programas da Previdência Social denominados Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) e Programa de Atividades Médicas Periciais (PGAMP), referentes ao regime de trabalho dos peritos médicos do INSS. 2. Oficiados o Ministério do Desenvolvimento Social, o INSS, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União - CGU prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) atualmente o bônus especial BESP-PMBI é denominado de Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (Perf-PMF), regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MPS nº 27, de 20.07.2023; b) a Controladoria-Geral da União, entre 2017 e 2018, expediu recomendações atendidas pelo INSS no sentido de estabelecer indicador para o monitoramento do atendimento das perícias do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - PRBI, com objetivo de cumprir o objetivo do programa durante o seu prazo de duração. O gestor apresentou os resultados em números do PRBI encerrado em 2019 revelando que o monitoramento realizado pelo INSS permitiu que aproximadamente 97% dos benefícios previstos no cronograma teriam sido revisados; b) o Perf-PMF continua em vigor, sendo que as recomendações expedidas pela CGU, majoritariamente afetas às questões operacionais envolvendo a efetividade dos peritos e

a comprovação de eficiência do programa de revisão de benefícios, encontram-se sob monitoramento daquele órgão; c) o PGAMP, atualmente denominado de Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), encontra-se em vigor nos termos da Portaria MPS nº 2.194, de 10 de julho de 2024. O último relatório de avaliação da CGU apontou o atingimento, ainda que parcial, de seus objetivos pois, apesar de o quantitativo de perícias realizadas ter ficado aquém do previsto considerando-se as regras do Programa, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Integrado ME e MTP referente ao exercício 2021, foram cessados 50 mil benefícios previdenciários por incapacidade dentre os cerca de 80 mil analisados no âmbito do Programa de Revisão, dos quais 62,2% foram cessados por manutenção irregular, para 20,5% houve indicação de data de cessação, 2% foram encaminhados à reabilitação, e para 14,5% houve indicação de aposentadoria por incapacidade permanente. Mesmo com as falhas verificadas no monitoramento do Programa de Revisão, houve economia com o cancelamento dos benefícios mantidos de forma irregular mesmo após a recuperação da capacidade laborativa do segurado ou, ainda, concedidos mediante fraude; d) não foram constatadas ilegalidades nos pagamentos dos referidos bônus mas necessidade de melhorias operacionais, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de monitoramento da produtividade dos peritos, a encargo da CGU que, como visto, realiza auditorias e emite recomendações visando sanar as falhas que podem comprometer os efetivos resultados dos programas. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.29.000.002550/2024-75 - Voto: 2284/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar o uso de critério de aprovação aplicado no Edital nº 13/2023, do Concurso Público nº 1/2023, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, especificamente no que diz respeito à fase de títulos e sua utilização indireta como eliminatória, uma vez que o Item 12.1 do edital estabelece que a classificação final do candidato depende da aprovação em todas as fases do concurso, conferindo caráter eliminatório à fase de títulos. 2. Foram instadas a FUNDATEC (executora do certame) e o IFRS, tendo a primeira informado que a prova de títulos tem caráter exclusivamente classificatório. 3. O MPF, considerando a incorreção da avaliação da FUNDATEC que não percebeu a eliminação de forma indireta (nos termos do que foi representado), expediu recomendação ao IFRS para que promovesse a correta aplicação do § 1º-A do art. 39, do Decreto nº 9.739/2019. 4. Em resposta, o o IFRS manifestou ciência e informou que, para os futuros editais a serem publicados pela Instituição, será aplicada de forma correta a regra informada na recomendação. 5. Posteriormente, à constatação de que o questionado concurso já havia sido homologado, com a devida publicação do resultado final, pontuou-se na promoção de arquivamento que qualquer questionamento referente ao certame já homologado deveria ser tratado no âmbito individual pelos candidatos. 6. Arquivamento promovido em razão da ausência de "indícios de má fé, mas apenas de um equivocada interpretação quanto ao momento em que ocorre a soma da nota da prova de títulos, a questão remanescente envolve direitos patrimoniais disponíveis e de caráter individual, sendo passível de resolução em sede

judicial individual". 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.29.000.003901/2022-01 - Voto: 2273/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível falta de repasses de incentivo financeiro anual, por parte do Município de Balneário Pinhal/RS, aos Agentes Comunitários de Saúde nos anos de 2020 e 2021. 1.1. O representante informa que: a) não houve o referido repasse nos anos de 2020 e 2021; b) no ano de 2021, foi aprovada uma lei municipal que garantia esse repasse aos agentes de saúde em forma de abono; c) no ano de 2020, não foi entregue nenhum material para os agentes de saúde; d) não houve prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Balneário Pinhal/RS para pagamento de salários e/ou piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde. 2. Oficiado, o ente municipal informou que: a) os repasses recebidos por meio do Fundo a Fundo são destinados a garantir o piso salarial dos servidores, porém não abrangem verbas de tempo de serviço, horas extras, férias, bem como as despesas com encargos sociais; b) há prestação de contas quadrimestralmente. 3. Instado a manifestar-se, o Ministério da Saúde esclareceu que: a) o Município de Balneário Pinhal/RS recebe verbas repassadas pela União para pagamento de salários e/ou piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde; b) que houve repasse de recursos federais ao aludido Município por meio de Transferência Fundo a Fundo, nos anos de 2020 e 2021 e o relatório de ambos foi aprovado; c) que outras vantagens percebidas pelos Agentes Comunitários de Saúde na vigência do contrato de trabalho direto com a gestão local, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, integram a remuneração, que não são de competência direta do Ministério da Saúde; d) é responsabilidade dos municípios garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas. 4. Arquivamento parcial promovido quanto a eventuais irregularidades em relação aos repasses de recursos federais ao Município de Balneário Pinhal/RS por meio de Transferência Fundo a Fundo, nos anos de 2020 e 2021, sob os fundamentos de que: a) a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198 da CF, refere-se apenas ao piso salarial, o qual correspondente ao valor fixado como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, não compreendendo outras vantagens adicionais; b) os relatórios referentes aos repasses de recursos federais ao Município de Balneário Pinhal/RS por meio de Transferência Fundo a Fundo, nos anos de 2020 e 2021, foram aprovados, não havendo irregularidades concretas a serem apuradas na esfera federal quanto a este ponto 4. Em relação à suposta ausência de repasse de valores em forma de abono e de entrega de material aos agentes de saúde, o procurador da República oficiante declinou a atribuição ao MP/RS sob os fundamentos de que: a) os valores recebidos por meio de Transferência Fundo a Fundo são destinados aos Agentes Comunitários de Saúde exclusivamente para o pagamento do piso dos profissionais, não se estendendo às demais vantagens e encargos patronais; b) o Ministério da Saúde informou que é responsabilidade dos municípios garantir recursos materiais,

equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/RS, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/RS.

060. Expediente: 1.30.001.000878/2024-26 - Voto: 2302/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (Cremerj), consistentes em retardamento e/ou omissão na apuração de quatro processos ético-profissionais (PEPs 2759/19, 2944/21, 2945/21 e 2946/21). 2. O representante afirma que a denúncia apresentada ao Cremerj contra gestores da Unimed - Cooperativa Médica foi desmembrada nos citados quatro processos, mas excluiu da apuração da dívida bilionária assumida pelos respectivos cooperados os conselheiros de administração e os conselheiros fiscais. 3. Oficiado, o Corregedor do Cremerj prestou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) as cópias dos processos enviadas demonstram que os feitos estão em andamento no Cremerj; (ii) cabe ao sindicante que, em cada sindicância, define a composição do polo passivo em seu relatório conclusivo - que é aprovado ou não pelas Câmaras de Julgamentos de Sindicâncias de tal Conselho, nos termos do art. 19 do Código de Processo Ético-Profissional, e (iii) concluiu-se não haver provas ou indícios de omissão, retardamento ou de outra falha sistêmica por parte do Cremerj, que vem atuando nas apurações dos processos ético-profissionais de acordo com o livre convencimento motivado. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em suma, (a) diz haver quase seis anos de tramitação; (b) informa nunca ter sido ouvido nos procedimentos, assim como não se realizam oitivas e nem os denunciados são chamados a depor e (c) sugere que o corregedor mente sobre a movimentação dos procedimentos. 6. O membro oficiante manteve os fundamentos e as conclusões já expostas na promoção de arquivamento. 7. Com razão o membro oficiante. 8. Os procedimentos ético-disciplinares foram iniciados para julgar os membros das sucessivas gestões da Cooperativa Unimed-Rio por irregularidades e prejuízos que somam, aproximadamente, 2 bilhões de reais, segundo os autos. Diante do volume financeiro aparentemente subtraído, das circunstâncias e da quantidade de envolvidos, não se trata de apuratórios de curta duração, que avaliam apenas irregularidades éticas cotidianas. No curso deste procedimento preparatório, o Cremerj respondeu aos ofícios enviados pelo MPF e não se observou irregularidade aparente, omissão ou inequívoco retardamento na tramitação desses procedimentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.30.001.001518/2024-41 - Voto: 2315/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento do adicional de periculosidade a servidores da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (Biomanguinhos) que não lidariam diretamente com produtos nocivos. 2. Oficiada a FIOCRUZ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou demonstrado que os servidores beneficiados estão especialmente expostos a líquidos altamente inflamáveis; b) não há nos autos nenhum elemento que indique eventual pagamento indevido do adicional de periculosidade a quem não lida com produtos nocivos; c) o procedimento administrativo para a concessão do aditivo salarial seguiu o regular processamento, elaboradas as avaliações ambientais de acordo com o que estabelece as diretrizes sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade; d) no aspecto formal, o ato administrativo foi devidamente fundamentado e motivado, consoante preceitua o art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.30.001.003752/2024-11 - Voto: 2305/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no Colégio Pedro II, Campus Engenho Novo, no Rio de Janeiro/RJ, em desfavor de menor, filho da representante. Estas as deficiências apontadas: falta de informações sobre o funcionamento do colégio, falta de aulas de reforço, de provas regulares e de acesso à plataforma das disciplinas. 2. Oficiado, o Colégio prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na prestação de serviço público pelo Colégio ou sequer violação ao direito à educação do menor; b) diversas informações imprescindíveis ao ensino ofertado constam do sítio eletrônico da escola, incluindo calendários, listagem de turmas, horários dos tempos e outros avisos da comunidade escolar; c) a representante esteve presencialmente no Colégio tendo sido, nas duas ocasiões, atendida pelo Setor de Orientação Educacional e Pedagógica da escola, de forma que não lhe foi negado atendimento; d) a utilização da plataforma do sistema moodle, pelos professores, é facultativa na modalidade Educação à distância, modalidade esta da qual a educação básica no Colégio Pedro II não está inserida. Nenhum material obrigatório pode ser disponibilizado no moodle em exclusão à entrega do material impresso/físico para os estudantes. Os materiais didáticos obrigatórios disponibilizados pela instituição são, além dos trabalhos elaborados pelos professores e distribuídos em sala de aula, os livros didáticos fornecidos pelo Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, fornecidos ao aluno em questão. 4. Notificada, a representante interpôs recurso relatando o histórico de notas do filho; métodos de supervisão escolar por ela instituídas, em casa; desconhecimento de que havia aulas de reforço e desorganizações administrativas do colégio. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como se verifica da decisão em que mantido o arquivamento, a recorrente não infirmou os termos da decisão

recorrida, pelo que deve ser mantida nos termos em que fundamentada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.33.000.000906/2024-11 - Voto: 2226/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na ordem de classificação estabelecida no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das Áreas de Saúde (Exceto Medicina), Apoio À Saúde, Técnica, Técnica-Magistério e de Engenharia, para a prestação do serviço militar voluntário (SMV) como oficiais temporários da Marinha do Brasil (Aviso de Convocação Padrão (ACP) nº 1/2023). Alegou a representante ter obtido o segundo lugar na classificação, aprovada dentro do número de vagas previsto no certame, tendo sido preterida por outra candidata, reclassificada em sede de recurso administrativo. 2. Oficiada, a Capitania dos Portos de Santa Catarina (Comando do 5º Distrito Naval) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a candidata representada foi classificada em segundo lugar no processo seletivo em razão da pontuação obtida por meio da comprovação de sua experiência profissional, nos termos do Aviso de Convocação nº 1/2023; b) a banca examinadora, em sede de recurso apresentado pela representada, identificou equívoco ao não considerar sua experiência profissional, como voluntária, na Universidade Federal do Amazonas, no período de junho de 2021 a janeiro de 2023; c) diante dos esclarecimentos prestados inexistiu ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.33.002.000855/2024-08 - Voto: 2236/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que relatou não ter tido resposta aos seus questionamentos direcionados à rádio comunitária de Concórdia/SC, razão pela qual requereu intervenção. 2. O feito foi de pronto arquivado sob o fundamento de que "a motivação do representante é fundada em requerimento de direito individual, buscando respostas aos seus questionamentos direcionados a rádio comunitária", cuja tutela não se submete à atuação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando o teor da manifestação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, dada a ausência de ilegalidades sujeitas à tutela ministerial. 5. O teor da representação traz situação de

natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.33.002.001012/2023-30 - Voto: 2316/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por estudante do Curso de Medicina Veterinária do Instituto Federal Catarinense, narrando suposta conduta negligente do professor responsável pela disciplina de Clínica Médica de Grandes Animais, consistente na falta de acompanhamento para realização de procedimentos veterinários, fato que a submeteu a acidente e estaria colocando em risco a saúde dos animais e dos estudantes. 2. Oficiado, o Instituto Federal Catarinense informou o posicionamento da instituição acerca do acidente ocorrido com o equino de responsabilidade da instituição e sobre as providências adotadas para prestar assistência à discente lesionada. 2.1. Expedido ofício para a representante, no intuito de que se manifestasse sobre o posicionamento do IFC, e novamente para o IFC no intuito de que apontasse o regulamento que rege a matéria objeto dos autos a representante ficou-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso dos autos, na ausência de elementos suficientes para analisar os fatos apresentados, foi instaurado procedimento preliminar, no qual a busca de dados complementares permite neste momento concluir que não seja o caso de instauração de inquérito civil ou de distribuição de ação civil pública com base nos fatos apresentados. 3.1. Nesse contexto, compulsando os autos, denota-se que não restou demonstrada a necessidade de adoção de qualquer providência complementar pelo Ministério Público Federal quanto a representação apresentada neste expediente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.33.003.000014/2024-82 - Voto: 2348/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou que sua perícia médica foi reagendada, sem notificação prévia, em duas oportunidades diversas, bem como não teve esclarecido com cordialidade o motivo da necessidade de reagendamento e o motivo das portas de acesso à APS permanecerem fechadas para o público, enfrentando também problemas de acesso aos sistemas de gestão de agenda do órgão previdenciário. 2. Instado, o INSS informou que a necessidade de reagendamentos das perícias aprazadas para o atendimento da segurada representante se deu em razão de problema de saúde a que esteve sujeito o médico perito designado, não tendo sido possível notificar com antecedência as pessoas a serem atendidas naquelas oportunidades, em razão de se tratar de emergências de saúde que não eram possíveis prever. Quanto à restrição de acesso à APS, entretanto, afirmou-se que o atendimento ao público em geral, sem pré-agendamento de serviços, ocorre entre 8 e 12 horas. 3. Por fim a agência lamentou os equívocos ocorridos e afirmou ter tentado aperfeiçoar as rotinas internas através de orientações transmitidas por reunião com atendentes da triagem e vigilantes para uniformizar as informações e melhorar o atendimento. 4. Os horários de funcionamento da Agência e de atendimento ao público externo, por sua vez, se mostraram regulamentados pelas normas internas e ratificados pela direção regional do órgão previdenciário. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "não se constata irregularidades que justifiquem atuação ministerial para resolução dos problemas relatados, já solucionados em âmbito interno pelo ajuste das rotinas administrativas dos servidores, especialmente os que realizam atendimento ao público na Agência da Previdência Social em Araranguá". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.33.005.001166/2023-00 - Voto: 2333/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, com o escopo de apurar irregularidades no processo de distribuição dos recursos advindos da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), no Município de Mafra/SC. 1.1. O representante alega o o favorecimento de participantes na seleção dos trabalhos contemplados no Edital de Chamamento Público nº 001/2023 para seleção das ações de apoio a obras audiovisuais e no Edital de Chamamento Público nº 002/2023 para seleção das ações de apoio às demais áreas culturais. 2. O Município de Mafra/SC e a Câmara de Vereadores prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à alegação de seleção de projeto não constante da lista de habilitados publicada anteriormente pela prefeitura municipal, ocorreu erro material, tendo a irregularidade administrativa constatada sido corrigida na forma e prazo adequados à manutenção da lisura da concorrência, conforme comprovam os documentos constante dos autos e a apuração promovida pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra/SC, nos autos da Notícia de Fato SIG/MP nº 01.2023.00050403-4.; b) o fato de a participante do certame, contemplada com recursos da Lei Paulo Gustavo, possuir vínculo de professora com o ente municipal não caracteriza impedimentos para o recebimento de recursos advindos da Lei Complementar nº 195/2022, conforme itens 3 e 4 do Edital de Chamamento Publico em análise; c) os aspectos abordados nos editais são bastante abrangentes, não resultando na possibilidade de exclusão de todos quantos quisessem concorrer à destinação das verbas; d) dirigir alguns dos recursos à história e cultura local está dentro

da esfera de discricionariedade da administração e possui validade ímpar para preservação das memórias regionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.33.006.000233/2024-31 - Voto: 2283/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação do Centro Universitário Facvest - Unifacvest, o qual informa que protocolou pedido de autorização para a oferta do curso de medicina em Lages/SC (processo eMEC nº202210153) e que, passados mais de dois anos do referido protocolo, o pedido de autorização restou indeferido. O representante informa, ainda, que a protocolização do pleito em questão só foi possível de ser efetivada por conta de determinação judicial proferida nos autos nº 1033736-40.2022.4.01.3400 (3ª Vara Federal Cível da SJDF). 2. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC prestou informações acerca dos fatos narrados na representação. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a motivação do representante, embora revestida de alegações de supostas irregularidades contidas nos atos administrativos praticados pelo MEC, é fundada em requerimento de direito individual, objetivando sejam revistos os critérios utilizados pelo MEC para o indeferimento de seu pleito específico, não se verificando a existência de interesses sociais realmente relevantes, sob forma de direito transindividual, coletivo, individual indisponível ou outro a ensejar a atuação do MPF; e ii) as alegações do representante acerca de supostas irregularidades já são objeto de apreciação nos autos judiciais nº 5004247-60.2024.4.04.7206, em trâmite na 1ª Vara Federal de Lages. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega haver interesse social que justifica a atuação do MPF na presente demanda, em razão da repercussão social que a aprovação de um curso de medicina causaria, beneficiando a coletividade de Lages e Região Serrana de Santa Catarina, extremamente carentes de profissionais médicos. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 9. Incidência também do Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial.", uma vez que as supostas irregularidades já são objeto de apreciação judicial, consoante demonstrado nos autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.34.001.006733/2024-90 - Voto: 2227/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no concurso promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP - para o cargo de Médico Fiscal. 1.1. O representante alega que: a) foi aprovado em 3º lugar no Concurso Público do CREMESP nº 001/2022 para o cargo de Médico Fiscal, mas teve sua nomeação preterida de forma ilegal; b) recorreu ao Conselho Federal de Medicina - CFM - que, acatando seus fundamentos, emitiu decisão reconhecendo o direito à sua nomeação; c) não obstante a decisão do CFM tenha sido encaminhada diretamente ao CREMESP com a solicitação de imediato cumprimento, até o momento não houve qualquer resposta do Conselho Regional. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver uma questão coletiva a ser apurada no caso trazido pelo noticiante, de forma que a defesa do direito potencialmente violado deve ser feita pela via individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega que a situação por ele vivenciada extrapola a esfera individual, alcançando o viés coletivo ao atingir a lisura do certame, notadamente pelo fato de o CFM ter determinado a anulação do concurso, conforme Informativo Jurídico Nº SEI-46/2024/CFM/COJUR. 5. A procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade no concurso público do CREMESP apontada pelo representante já fora enfrentada na esfera administrativa diretamente pelo CFM, superior hierárquico do CREMESP na organização dos conselhos representantes da classe médica; b) a alegada ilegalidade verificada no Edital nº 001/2022 do CREMESP refere-se à não observância de dispositivos contidos em atos normativos editados pelo próprio CFM, a saber, a Resolução nº 2.056/2013 e a Resolução nº 2.214/2018, que disciplinam o departamento de fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina; c) não há descumprimento de lei, mas suposta violação de normas administrativas restritas à organização interna corporis, o que é ratificado pela atuação do CFM que, além de acolher o recurso do noticiante, foi além e determinou a anulação do concurso público do CREMESP, atuando regularmente em sua função administrativa de superior hierárquico dos conselhos regionais; d) o CFM, por meio do seu corpo jurídico, pode ajuizar a competente ação objetivando que o CREMESP dê cumprimento ao seu comando. 6. As razões invocadas pelo representante não são suficientes para reverter o arquivamento, tendo em vista que já fora proferida decisão administrativa sobre a irregularidade noticiada, não cabendo ao MPF atuar como substituto processual do CFM na defesa judicial de demanda, conforme bem fundamentado na decisão que manteve o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.001.008805/2023-52 - Voto: 2281/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRETERIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou supostas violações das normas da administração pública sob a suposição de que estaria ocorrendo contratações irregulares no âmbito do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, mais precisamente a sub-sede do Grande ABC, consistentes em irregularidade na contratação de temporários para vagas de assistente administrativo durante concurso vigente. 2. Instado, o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região se manifestou alegando que: a) não há nenhum assistente administrativo contratado de forma temporária nos quadros do órgão de classe; b) estaria convocando os candidatos aprovados em regularidade com o edital, tendo inclusive feita a convocação da manifestante em 21/03/2024, e c) por ocasião da última convocação apenas três aprovados aceitaram assumir a vaga e começaram a laborar em abril/2024. 3. O feito foi arquivado sob o fundamento de que "não há que se falar em contratação irregular, pois com base nos documentos juntados aos autos as contratações para o cargo estatutário de assistente administrativo estão decorrendo da efetiva posse com base em admissão de concurso público, não existindo prova em sentido contrário para além das insinuações feitas pela manifestante em exordial", bem como por ter havido "perda do objeto e a impossibilidade de se continuar as devidas diligências pela inércia da manifestante em enviar informações essenciais que foram solicitadas anteriormente". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.34.010.000456/2023-11 - Voto: 2353/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima, em que é noticiada a ocupação irregular da linha férrea que passa pelo Município de Pitangueiras/SP. 1.1 O MPE declinou a atribuição para análise de caso, em favor deste MPF, considerando que o objeto do feito é específico quanto à ocupação irregular na linha férrea, que constitui faixa de domínio da União, a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Foi determinada a realização de diligência externa de averiguação, com a finalidade de constatar/confirmar se há construções na linha férrea, no endereço rua Minas Gerais em frente ao nº 750, no Município de Pitangueiras/SP. 2.1 Oficiados, o Município de Pitangueiras/SP, a Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo, o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte em São Paulo, a concessionária Rumo Malha Paulista S.A. - RMP e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram tomadas as providências cabíveis em relação à ocupação irregular noticiada (propositura, pela RUMO MALHA SUL S.A., da ação de reintegração de posse nº 1001552-27.2024.8.26.0459) 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.34.016.000144/2023-58 - Voto: 2277/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a existência de imóvel que estaria no estado de abandonado, pertencente à CEAGESP "Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. 2. Oficiada, a Gerência do Entrepósito do CEAGESP de Sorocaba/SP informou que: a) adotou medidas voltadas ao aproveitamento do espaço, com a proposta de realizar uma cessão não onerosa do imóvel à Prefeitura Municipal de Sorocaba, para que o município implementasse programas sociais voltados ao bem-estar da população Sorocabana; e b) continuavam em andamento as tratativas para cessão não onerosa do imóvel às cooperativas de agricultura familiar, representadas pela Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários São Paulo, com expectativa de breve finalização. Encaminhou documentos que comprovaram as ações informadas. 2.1 Oficiou-se novamente à Gerência do Entrepósito do CEAGESP de Sorocaba/SP, para que apresentasse um cronograma contendo previsão de prazo para efetivação das medidas adotadas, notadamente a cessão não onerosa do imóvel às cooperativas de agricultura familiar, a implementação de câmeras de segurança e manutenção do alambrado. Em resposta, o CEAGESP informou que restou verificada a inviabilidade da cessão não onerosa do imóvel para as cooperativas de agricultura familiar, com a realização do procedimento de licitação urgente. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) verificou-se a inviabilidade da cessão não onerosa do imóvel para as cooperativas de agricultura familiar, com a realização do procedimento de licitação urgente; b) antes mesmo de ser levada a efeito a licitação, surgiu uma interessada em sua utilização, sendo que uso e posse foram concedidos por meio de autorização de uso, ciente a autorizatória de que não terá direito à retenção de área ou indenização por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel, que serão incorporadas a ele. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.34.018.000045/2024-37 - Voto: 2293/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegadas negligências praticadas em perícias médicas e tratamentos médicos oferecidos pelo 1º Batalhão de Aviação do Exército, em Taubaté/SP. 1.1 O representante relata que, na condição de militar, sofreu um acidente de trabalho em junho de 2020, com entorse de tornozelo ocasionando avulsão fibular e lesão no nervo fibular profundo. Por essa razão, o militar foi encostado, na forma prevista no artigo 430, inciso II, da Portaria C Ec n. 1.774, de 15 de junho de 2022. 2. Oficiado, o 1º Batalhão de Aviação do Exército em Taubaté prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) não se constatou qualquer irregularidade nas perícias médicas e tratamentos médicos oferecidos pelo 1º Batalhão de Aviação do Exército em Taubaté/SP ao representante; b) Aviação do Exército assegura aos encostados o acesso a seus serviços de saúde, inclusive dispensando medicamentos, disponibilizando consultas com especialistas, como o ortopedista militar,

e encaminhando para especialistas externos do Hospital Militar da Área de São Paulo, quando o caso; c) a controvérsia se mostrou fundada em divergência de condutas médicas a serem adotadas (conduta dos médicos militares v. conduta de médicos particulares), não se vislumbrando, portanto, direito individual indisponível a ser protegido pelo MPF. Isso porque não há comprovação alguma de que um tratamento (cirurgia) seja superior ou mais eficaz do que outro (tratamento fisioterapêutico); e d) restou evidente a ausência de interesse de atuar diante da inutilidade em dar sequência à atuação ministerial, desde que constatado que não há bem a ser tutelado pela ação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.34.043.000209/2024-19 - Voto: 2296/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de tratativa para finalizar a greve do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), campus São Roque. 2. Segundo a representante, houve greve de docentes, organizada por sindicato, e, a despeito das negociações com o governo federal, nenhuma proposta foi aceita até aquele momento. 3. Oficiada, a IES informou que, naquele momento, aproximadamente 50% dos docentes do Campus São Roque estavam em greve. 4. Houve o apensamento de digi-denúncia (doc. 18), referente ao Campus São Paulo, assim, foi necessário analisar a situação da greve do IFSP de forma mais ampla. 5. Instada a se manifestar sobre a adesão de todos os campi, o IFSP informou que o plano de reposição já está sendo implementado nas unidades em que a greve foi encerrada e, após indagação sobre como seria feita a reposição, concluiu-se que alguns campi apresentavam inconsistências e/ou geravam dúvidas em relação ao período de reposição das aulas durante a greve da IES em questão, sobretudo em relação às unidades de Sertãozinho (STR) e Guarulhos (GRU). 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) houve a retomada das aulas no IFSP, respeitando a Instrução Normativa 1/2024, que determina a reposição de aulas levando em consideração o mínimo de 200 dias letivos previstos na LDB e as respectivas cargas horárias e os conteúdos dos cursos definidos nos PPC (art. 4º, caput); (ii) em análise minuciosa aos calendários acadêmicos fornecidos pela IFSP, apenas os campi de Sertãozinho (STR) e Guarulhos (GRU) apresentaram inconsistência e/ou geraram dúvidas, que foram devidamente esclarecidas pela IES e (iii) nesse recorte fático e probatório, uma vez concluída a greve e determinada a reposição das aulas, não restaram indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.36.000.000577/2024-99 - Voto: 2259/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, com representação que noticia supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Tocantins, campus Miracema do Tocantins. Alega a representante que informou ao Colegiado do Curso de Psicologia da necessidade do retorno do Estágio de Avaliação Neuropsicológica; que o Colegiado de Psicologia decidiu pela suspensão dos estágios e que sua demanda deveria ser levada para ser discutida no Comando de Greve Local, o qual decidiu, após as manifestações dos presentes e votação, que nenhum estágio do curso de Psicologia da UFT-Campus Miracema é considerado atividade essencial; que isso fere as orientações do Comitê de Ética da Greve da UFT que considera todos os estágios atividades essenciais; e que o posicionamento do Colegiado de Psicologia da UFT fere o direito do cidadão de prosseguir seu tratamento de saúde. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o direito de greve é garantido pelo art. 9º da Constituição, resguardando-se à sociedade a continuidade dos serviços públicos considerados essenciais, cuja prestação deve ser assegurada pelos grevistas, enquanto a Lei nº 7.783/89 estabelece que a estes cabe a decisão quanto ao respectivo exercício, assim como em relação aos interesses cuja defesa demanda e justifica tal prática; ii) a Constituição confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, o que lhes permite a organização dos cursos, programa de estágio, pesquisa e extensão, sem ingerências externas. Assim, desde que respeitados os princípios constitucionais, dentre os quais o da razoabilidade, legítima é a atuação da instituição universitária no sentido de eleger a melhor forma de condução do seu calendário acadêmico, inclusive a oferta de estágios supervisionado; iii) não cabe ao MPF antecipar-se a eventual decisão do comando de greve local, pois resultaria em violação ao livre exercício da atividade grevista. Em que pese a irresignação da representante quanto à interrupção dos estágios, tais fatos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público; e iv) caso ocorram prejuízos particulares, os atingidos devem buscar a tutela de seu interesse no plano individual, cuja defesa pode ser promovida prioritariamente pelo órgão da Defensoria Pública da União ou, ainda, por meios próprios dos interessados através de advogado, porquanto a atuação do Ministério Público Federal deve se dar quando há interesse coletivo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera os termos representação e assevera que a continuidade dos serviços públicos considerados essenciais, como os estágios em psicologia não foi assegurada pelos grevistas do Colegiado de Psicologia. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A recorrente não apresentou fatos novos capazes de infirmar os fundamentos lançados pelo membro oficiante em sua promoção de arquivamento, na qual restou demonstrado que os fatos narrados na representação não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tuteláveis pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.30.001.004311/2024-29 - Voto: 2268/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na condução do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal(CNU), executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. O Procurador da República na PRM de São Pedro da Aldeia/RJ declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para atuar no feito.

077. Expediente: 1.30.001.004389/2024-43
Eletrônico

- Voto: 2340/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato inicialmente autuada na Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ, informando possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado. 1.1. O representante alega que, em razão de erro de comunicação entre os fiscais, os candidatos da sala 210 iniciaram a prova antes dos demais, violando o princípio da isonomia. 2. O Procurador da República em São Pedro da Aldeia/RJ declinou da atribuição para a PR/DF com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, incidindo, no caso o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional, não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF; b) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; c) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal; d) tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; e) apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para atuar no feito.

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ narrando suposta falta de isonomia e equidade quanto à aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O feito foi declinado à PR/DF com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição sob os fundamentos de que: i) o fato de o concurso público ora ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao CNU, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; e ii) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo declinante, a competência do Foro do DF em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Aplica-se à hipótese o Enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do DF, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/RJ para atuar no feito.

079. Expediente: 1.30.001.004483/2024-01
Eletrônico

- Voto: 2349/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ narrando suposta falta de isonomia e equidade quanto à aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O Procurador da República em São João da Aldeia/RJ declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília/DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República do Rio de Janeiro para atuar no feito.

Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de Fato instaurada inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ narrando suposta falta de isonomia e equidade quanto à aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. O Procurador da República em São João da Aldeia/RJ declinou da atribuição com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília/DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese, o Enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República do Rio de Janeiro para atuar no feito.

081. Expediente: 1.24.000.000452/2022-18 - Voto: 2360/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil autuado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santa Rita/PB, quais sejam: a) TIBIRI II; b) MARCOS MOURA; e c) LEROLÂNDIA. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as recentes informações apresentadas pelo Município de Santa Rita-PB demonstram que houve conclusão da obra da Creche TIBIRI II, devendo o acompanhamento ser encerrado neste ponto. No entanto, remanesce nos autos a apuração referente à conclusão das obras das creches MARCOS MOURA e LEROLÂNDIA. Quanto à primeira (MARCOS MOURA), ao que tudo indica trata-se da Creche Jardim Carolina (CIEI Antônio Alvino da Costa), cuja previsão de conclusão, segundo o ente federativo, ocorrerá no mês de outubro do corrente ano (2024). Sobre a creche Lerolândia, a informação prestada é no sentido de que a obra está em fase inicial. Depreende-se que a irregularidade inicial, consistente no abandono das construções, foi corrigida/cessada haja vista que a documentação acostada aos autos comprova que a municipalidade vem adotando as medidas administrativas voltadas à execução das obras. 3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Santa Rita/PB, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

082. Expediente: 1.10.000.000132/2024-15 - Voto: 2310/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE).** 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, que apontou supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), repassados para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), por parte do Município de Rodrigues Alves/AC, que teria recebido recursos na quantia de 5 (cinco) milhões de reais do FUNDEB para tal fim, mas que durante os anos de 2022 e 2023 quase não teria havido dias letivos para o EJA (não houve aulas). 2. Instruído o feito com tabelas detalhadas fornecidas pelo Município acerca dos gastos realizados com os recursos públicos do PDDE e do FUNDEB, acima indicados, bem como acerca da quantidade de matrículas realizadas e alunos inscritos no EJA e a execução do programa no local, o feito foi arquivado sob o fundamento de que, da análise do acervo documental, pôde-se verificar a ausência de elementos que denotassem a possível prática de malversação de recursos públicos nas escolas do município de Rodrigues Alves, quais sejam: Escola Cunha de Vasconcelos, Escola Felicíssimo Negreiros, Escola Francisco Braga de Souza, Escola Francisco Lino Ribeiro, Escola Jose de Souza Martins, Escola Jose Mororo de Oliveira, Escola Manoel Carneiro de Messias, Escola Maria Lizete de Oliveira, Escola Nunes Correia, Escola Oscar Ponciano, Escola Paulo Freire I e Escola Tescon da Silva Melo. 3. Por fim o Procurador da República oficiante reforçou que "encontra-se ausente, nos autos, a verificação de qualquer irregularidade nas receitas repassadas ao município de Rodrigues Alves/AC, e nos números de matrículas da educação básica municipal, em especial do EJA". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.14.003.000037/2021-08 - Voto: 2269/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual morosidade ilícita da Caixa Econômica Federal (CEF) em adotar providências para a conclusão do empreendimento Residencial Beira Rio II, em Barreiras/BA, causando prejuízos aos direitos dos beneficiários e à política pública habitacional do programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que a obra do empreendimento Residencial Beira Rio II foi retomada em junho de 2024, pela Construtora Monte Sinai, com contrato de empreitada assinado em 19 de março de 2024, cujo prazo de execução é de 16 (dezesesseis) meses. 3. O arquivamento foi promovido com base na ausência de indícios de desvio de verba pública, crime ou improbidade administrativa. 3.1. O objeto deste procedimento se restringe à paralisação das obras, com morosidade para sua retomada, o que gerou prejuízos aos direitos coletivos e potencial prejuízo financeiro. Tendo em vista que as obras foram retomadas, não há motivos que justifiquem a continuidade das investigações, estando sanada a irregularidade que motivou sua instauração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.014.000009/2023-15 - Voto: 2294/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que se noticia suposta má administração e fraudes, durante diversos anos, praticadas pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS - na administração dos planos PPSP. 1.1. O procurador da República oficiante consignou que o objeto dos autos consiste na apuração de eventual omissão ou irregularidade na atuação dos agentes da Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC - sobre as supostas irregularidades descritas na Representação, tendo em vista que a PETROS é uma entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, e que a apuração na esfera cível de eventuais violações ao seu patrimônio não é de atribuição do MPF. 2. Oficiada, a PREVIC informou que: a) desde 2016, lavrou 26 autos de infração contra dirigentes e ex-dirigentes da entidade por irregularidade cometidas na gestão da PETROS; b) houve a aplicação de multa nos 26 Autos de Infração mencionados, tendo todos eles sido julgados em 2ª Instância, com resultados procedentes, parcialmente procedentes e improcedentes; c) em todos os casos em que foi identificado a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, nos termos do art. 64 da Lei Complementar nº 109/2001, houve a devida comunicação ao MPF por meio de Representação Penal. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a análise dos fatos e argumentos apresentados pela PREVIC, bem como das cópias integrais dos 26 Autos de Infração enviados, verifica-se que a Autarquia não se manteve inerte quanto às irregularidades identificadas - tendo autuado procedimentos e apurado os fatos ", tampouco há indícios de que tenha ocorrido retardamento das apurações; b) ante a informação prestada pela PREVIC no sentido de que houve a comunicação ao Ministério Público, em Representações Penais, de todos os casos em que foi identificada a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, tem-se que não há a necessidade de adoção de nenhuma outra providência sob a ótica criminal sobre tais casos; c) não há indícios de omissão ou falha sistêmica por parte da PREVIC nem a existência de atos que tenham gerado lesão a bem, serviço ou interesse federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.16.000.002028/2024-41 - Voto: 2366/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo nº 1/2024, realizado pela Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur). De acordo com o representante, o Processo Seletivo será realizado na modalidade On-line, em prejuízo da lisura do certame. 2. Oficiada, a EMBRATUR prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) a investidura em cargo ou emprego público, nos moldes do art. 37, II, da CF/88, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Por outro lado, o ingresso na administração pública com vínculo temporário se dá por meio de prévia seleção pública (art. 37, IX, CF). É o caso dos autos; b) assim como o concurso público, o processo seletivo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência. Embora se trate de um processo de contratação mais simples que aquele observado no concurso público, a seleção pública, no edital respectivo, deve trazer elementos objetivos para avaliação dos candidatos, além de prever medidas que garantam a sua lisura. O fato de uma seleção pública ser realizada na modalidade on-line, portanto, não é capaz de ensejar a presunção de que os princípios aos quais a Administração Pública se vincula serão violados; c) não há disposição legal proibindo que seleção ou concurso público ocorra em formato eletrônico. Segundo, a Embratur, nos presentes autos, logrou demonstrar que, no processo seletivo nº 1/2024, estão previstas medidas de segurança, a fim de garantir, entre outros, a moralidade e a impessoalidade do certame. É o que se observa também do edital respectivo; d) a modalidade on-line de seleção pública, como exposto pela Embratur, tem o condão de possibilitar que um número maior de candidatos concorra às vagas disponibilizadas, possibilitando a contratação de pessoas melhor preparadas do ponto de vista técnico para integrarem a Administração Pública; e) não se vislumbrou qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este órgão do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.17.000.001328/2023-95 - Voto: 2288/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Preparatório instaurado para apurar representação em face do Conselho Regional de Química da 21ª Região (CRQ21), que estaria omitindo informações de caráter público sobre o concurso realizado em 2022, o quadro de funcionários e as tabelas de remuneração dos servidores da Autarquia. 2. Oficiado, O CRQ encaminhou link apto a demonstrar a atualização questionada. 2.1. Ocorre que as informações estavam parcialmente atualizadas, momento no qual o CRQ21 foi novamente oficiado. 2.2. Em resposta, o Conselho encaminhou link onde consta a folha de pagamento dos funcionários até o mês de julho de 2024 (<https://crq-es.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Listasid=9a507c76224b4047-a031-2c41636e5c2f>). 2.3. No que se refere ao quadro de empregados, o CRQ21 encaminhou documento constando a composição do quadro, com a especificação do cargo de cada servidor e a informação sobre se são efetivos ou comissionados. O quadro é composto por 05 (cinco) servidores efetivos, 01 (um) servidor comissionado e 01 (um) estagiário. Essas informações também podem ser encontradas em outro link disponibilizado pelo CRQ21: <https://crqes.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Conteudosid=290e7d33121f-4b8b-8ae7-b4a41ef11a>. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que após as diligências necessárias, o Conselho Regional de Química 21ª Região (CRQ21) atendeu a todas as determinações, estando todas as informações atualizadas em seu Portal da Transparência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.18.000.001453/2024-49 - Voto: 2258/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que questiona a legalidade do item "I" do Edital IQ/UFCAT nº 05/2024, de seleção de alunos graduados para curso de Especialização em Análises Químicas Ambientais da Universidade Federal de Catalão (UFCAT), que exigia dos candidatos interessados uma declaração de que não estariam matriculados em outro curso de especialização público e gratuito. O representante alegou que tal exigência estaria em desacordo com os direitos previstos na Constituição e outras normas relacionadas à seleção pública de estudantes em Universidades Federais. 2. Oficiada, a UFCAT informou que procedeu à retificação do edital, excluindo o referido item e publicando uma ERRATA para sanar eventual irregularidade, disponível no site do Instituto de Química e no perfil oficial da universidade nas redes sociais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da retificação supracitada, não subsistem indícios de irregularidades que possam evidenciar violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de competência do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.20.000.000871/2024-61 - Voto: 2362/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade cometida pela Fundação Getulio Vargas (FGV) na correção das provas da OAB. 1.1. O representante alegou que uma questão possui duas alternativas corretas e que a banca haveria considerado somente uma. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) entende-se que o Exame da OAB, como ato administrativo, deve obedecer aos princípios basilares da Administração Pública, além de outros aplicáveis especificamente ao concurso público. A correção de suas provas deve observar o princípio da transparência; b) tendo sido observados os princípios da Administração, mostra-se inviável ao Ministério Público Federal, indo além deles, ingressar no mérito da correção realizada pela FGV, revisando e corrigindo supostos erros do gabarito, salvo nos casos em que há flagrante desrespeito à lei, ao edital ou ao ordenamento jurídico como um todo; e c) não havendo nenhuma irregularidade editalícia ou erro material manifesto, não se mostra cabível a intervenção ministerial, ainda que o interessado possa, ele mesmo, defender o que entender de direito, por meio do ajuizamento de ação individual, em nome próprio. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que o pedido inicial foi para que o Ministério Público intervisse no sentido de garantir o efeito erga omnes aos diversos deferimentos de tutelas provisórias, atribuindo a nota da referida questão a todos os candidatos inscritos no 41º EOAB. Ademais, reiterou os pedidos. 4. O Procurador da República

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 09/10/2024 13:18. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 21aee48e.a1703a1b.a22b57e7.c23301cc

oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não concerne ao MPF ingressar no mérito dessas questões analisando os critérios adotados na formulação e na avaliação em substituição à banca examinadora. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.22.000.000673/2020-07 - Voto: 2351/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado no ano de 2020 com base em representação de particular que noticiou possível obstrução do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao programa de revisão dos benefícios. 2. Inicialmente instada, a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais - ANMP informou que as perícias revisionais de benefícios por incapacidade de longa duração eram executadas por peritos médicos federais, após o cadastramento e a inclusão dos requerimentos pelo INSS nos sistemas. Mas que a autarquia estaria obstruindo a inclusão desses requerimentos no sistema, impedindo a realização dos exames revisionais. Posteriormente, o programa revisional foi suspenso, situação que perdurou até agosto de 2021. Porém, atualmente, não subsistiria a irregularidade apontada na representação que deu origem ao presente inquérito civil, mas, sim, quanto à reimplantação do programa revisional dos benefícios por incapacidade, que resultará no cancelamento de benefícios previdenciários em pleno contexto pandêmico. 3. Adicionalmente informou que o pedido formulado pelo representante foi deferido em 03/01/2020. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as informações obtidas junto à Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais indicaram que a irregularidade denunciada na representação, consistente na obstrução do INSS ao cadastramento e inclusão de requerimentos de perícias revisionais de benefícios por incapacidade de longa duração no sistema, impedindo a realização dos exames revisionais, havia sido solucionada; b) igualmente, a pretensão individual apontada na representação foi satisfeita. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.22.011.000403/2024-92 - Voto: 2342/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se objetiva a reabertura do edital do Concurso Nacional Unificado, após o adiamento anunciado em 3/5/2024, a fim de possibilitar aos concorrentes nova escolha de local para realização da prova. 1.1. O representante sustenta que com o adiamento do Concurso Público Nacional Unificado, devido às catástrofes nas regiões em torno do estado do Rio Grande do Sul, deveria ser

concedida aos candidatos a possibilidade de escolher novos locais de provas. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI - prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações colhidas junto ao MGI levam à conclusão de que a reabertura das inscrições de modo a permitir a alteração do lugar de prova impactaria a organização do certame, com possibilidade de afetar outros candidatos, dada a complexidade da sucessão de eventos esperada após a inscrição, que envolve impressão de provas, distribuição, ensalamento de candidatos e logística de aplicação; b) a licitude da alteração da data da prova não está atrelada à oportunidade de mudança do local de prova inicialmente escolhido, uma vez que é esperado como regra que os candidatos façam suas escolhas de acordo com a proximidade do local em que residem; c) a mudança do local de prova selecionado no momento da inscrição não é faculdade do candidato, conforme se depreende das regras do edital; d) as provas já foram realizadas na data prevista (18/8/2024) e não há notícia de ilegalidades ou intercorrências a impedir o acesso de candidatos aos locais de prova escolhidos no momento das inscrições. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.22.024.000079/2022-00 - Voto: 2267/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na cobrança de consultas e procedimentos pelo Hospital Veterinário da Universidade Federal de Viçosa (UFV). 2. Oficiada, a Universidade Federal de Viçosa prestou esclarecimentos. 3. (A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) não há irregularidades a serem sanadas pelo MPF; b) os recursos federais recebidos do Ministério da Educação foram utilizados nos contratos de manutenção e na compra de materiais hospitalares, incluindo materiais de consumo e equipamentos, que, de fato, são dispendiosos; c) com relação à cobrança aos usuários, primeiramente esclareceu que os abonos são efetuados a partir de acordos firmados com os tutores e que o critério atual é a - autodeclaração", salientando que no novo PDI uma das ações a serem desenvolvidas será o estabelecimento de critérios baseados em cadastros existentes do governo federal; d) o Hospital atende animais de rua, desde que o animal tenha um responsável para acompanhar o atendimento, autorizar procedimentos e retirá-lo do local após a alta médica; e) as taxas cobradas servem para cobrir custos operacionais dos procedimentos realizados na unidade e que a intenção do Hospital é que o usuário final dos serviços possa receber serviços de qualidade a um custo menor, em comparação aos preços praticados no mercado; e f) as comparações dos preços praticados no mercado demonstraram que o Hospital Veterinário de Viçosa cobra valores bem inferiores a outros hospitais federais de Minas Gerais, como os Hospitais Veterinários da UFMG e da UFU, não sendo verificado, deste modo, qualquer cobrança abusiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.23.000.000173/2024-53 - Voto: 2266/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ao rebaixar a nota do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Recursos Naturais da Amazônia (PRODENA), da Universidade Federal do Pará, de 5 (cinco) para 3(três), na última avaliação quadrienal (2017-2020). 1.1. A representação narra, em síntese, que a decisão de rebaixamento do referido programa de pós-graduação se deu de forma arbitrária pela CAPES, bem como não respeitou o Termo de Autocomposição (TA) celebrado entre o MPF e a CAPES, nos autos da ação civil pública nº 5101246- 47.2021.4.02.5101, que tramitou perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2. O Procurador da República oficiante no 15º Ofício da PR/PA declinou da atribuição em favor do 35º Ofício da PR/RJ, sob o fundamento de que os fatos relatados pelo representante poderiam vir a constituir alguma forma de violação ou descumprimento ao termo de autocomposição celebrado nos autos da ação civil pública supracitada. 3. O Procurador da República oficiante no 35º Ofício da PR/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento, em síntese, de que o eventual descumprimento do TAC pela CAPES não é suficiente para justificar a atribuição do MPF no Rio de Janeiro para atuar no caso, haja vista que a competência para a liquidação e execução de direitos individuais homogêneos (de professores, discentes e universidades) afetados pelo acordo pode ocorrer no foro do domicílio do beneficiário e centralizar a competência no cumprimento de sentença significaria criar um juízo universal para inúmeras questões envolvendo avaliação de programas de pós-graduação (mais de 5.000 em todo o país). 4. Em sessão realizada no dia 12.8.2024, o colegiado da 1ª CCR deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 15º ofício da PR/PA (suscitado) para atuar no feito. 5. O Procurador da República oficiante na PR/PA promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos relatados na representação tratam, na verdade, de direito individual cuja pretensão deve ser eventualmente ajuizada pelo próprio representante, conforme os argumentos apresentados pela PR/RJ, que destacou o fato de a pretensão do representante consistir em descontentamento em relação à análise feita pela CAPES ao rebaixar a nota do seu programa de pós-graduação (PPG). 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.23.005.000014/2020-85 - Voto: 2341/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamento para Rede Escolar Pública Infantil (PROINFÂNCIA), localizadas no município de Rio Maria/PA. 2. O feito foi arquivado tendo em vista que, das cinco obras listadas com recursos do PROINFÂNCIA em Rio Maria, quatro foram efetivamente concluídas, consoante consulta atualizada ao SIMEC-FNDE, e uma foi

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 09/10/2024 13:18. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 21aee48e.a1703a1b.a22b57e7.c23301cc

cancelada, em razão do término da vigência do Termo de Compromisso, registrando-se que não foi efetuado repasse de recursos para execução da obra de ID 31087, autuando-se assim procedimento administrativo de acompanhamento a fim de identificar as providências administrativas para a conclusão dessa obra (ID 31087). 3. Em sessão realizada em 27.5.2024, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que somente foi possível encontrar o código respectivo da EE Catete Pinheiro - Ampliação (33057) - código INEP 15131831, e em relação às demais obras, seria necessária a expedição de ofício ao Município de Rio Maria, a fim de que informasse se a CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (24744), a QUADRA ESCOLAR COBERTA 001 (22611) e a QUADRA ESCOLAR COBERTA 002/2013 (1008386) estavam em pleno funcionamento e o respectivo código INEP, quando cabível. 4. Realizadas diligências complementares, a municipalidade registrou que as obras da CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (24744), da QUADRA ESCOLAR COBERTA 001 (22611) e da QUADRA ESCOLAR COBERTA 002/2013 (1008386), além de efetivamente finalizadas, estão em pleno funcionamento, conforme relatórios anexados aos autos, com registros dos estabelecimentos e atividades desenvolvidas, tendo sido indicado o código INEP das instituições. 6. Desse modo, uma vez solucionado o objeto do procedimento, o(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.24.000.000649/2023-38 - Voto: 2354/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo - EBTT, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), por meio do Edital n.º 50, de 3 de outubro de 2022. 1.1. As noticiantes alegam que: i) no ato da prova não houve o sorteio do tema da dissertação na presença dos candidatos, conforme determinado no artigo 21, da Resolução n.º 74/2013, do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE); ii) as laudas da prova dissertativa não foram identificadas com o código alfa numérico cedido pela banca. O referido código só foi colado no gabarito e na primeira folha da prova objetiva, de modo que se as folhas fossem destacadas ou desprendidas ficaria difícil identificar a quem pertenceria a referida dissertação; iii) a banca examinadora marcou uma reunião virtual para responder aos recursos cara a cara, mas na oportunidade o chat foi bloqueado para os participantes não interagirem; iv) a definição arbitrária do tema seguiu critérios desconhecidos, que faltaram com a transparência e desrespeitaram a lei que rege o concurso: v) que o tempo de análise dos recursos em face da questão discursiva foi de 24 (vinte e quatro) horas e a resposta, em sua maioria, não enfrentou todos os questionamentos; vi) o edital não fornecia bibliografia e nem subitens sobre os temas listados; vii) o tema preconizado era "Concepções de criança e de infâncias: fundamentos históricos e sociológicos" e a redação proposta era sobre as dimensões teóricas e as práticas pedagógicas da concepção de criança e infância, o que difere de uma análise histórica e sociológica. 2. Oficiada, a UFPB esclareceu que os temas da questão discursiva, foram publicados na página do concurso no site da PROGEP/UFPB (<https://11nq.com/RBTnO>) e na Página web do Centro de Educação (<https://encr.pw/2mWYZ>). Todos os candidatos inscritos, declararam, em seu requerimento de inscrição, estarem de acordo com os termos do referido edital, bem como as demais legislações aplicáveis ao Concurso Público e demais procedimentos

definidos pela Comissão Examinadora. 2.1. Sobre a Questão Discursiva, referente ao ponto 4 do conteúdo programático do concurso: "Concepções de criança e de infâncias: fundamentos históricos e sociológicos", a orientação da questão foi que o candidato escrevesse um texto dissertativo, considerando as dimensões teóricas e as práticas pedagógicas do ponto. Portanto, não solicitou conhecimentos adicionais, uma vez que a temática em si compreende aspectos teóricos e práticos - os fundamentos históricos e sociológicos da criança e de infâncias são construídos cientificamente, a partir da análise de práticas pedagógicas. Nesse sentido, é essencial que um candidato ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) compreenda tais dimensões e demonstre articular tais saberes para o seu exercício profissional. Além disso, o tema não foi sorteado perante os candidatos, porque tal procedimento não consta no edital que rege o certame. 2.2. No que refere à análise dos recursos interpostos pelos candidatos, explicitou que a banca examinadora realizou a sessão pública de julgamento, na data agendada do próprio calendário do concurso, finalizado o período recursal de 2 (dois) dias úteis. Durante o início da sessão pública, a Presidente da Comissão, profa. Thalita Cunha Motta, informou que os candidatos estavam participando como ouvintes, uma vez que a atividade se tratava de reunião para o julgamento final dos recursos entre os membros da banca, conforme os textos recebidos por e-mail de cada candidato. Nesse sentido, não poderia receber novos questionamentos durante a sessão. 2.3. Quanto ao à regra que impõe a necessidade de sorteio do tema da dissertação na presença dos candidatos, imediatamente antes do início da prova instituída pelo art. 14 da RESOLUÇÃO CONSEPE 74/2013, disse que o edital do referido concurso encontra-se em conformidade com a Lei n.º 8.112/1990 e Lei n.º 12.772/2012, assim como com Decreto n.º 9.739/2019 e com as Resoluções n.º 74/2013 e 07/2017, ambas do CONSEPE/UFPB e que referido documento teria sido aprovado pela Procuradoria Jurídica atuante na instituição. Em particular, sobre a não realização do sorteio do tema da dissertação na presença dos candidatos, esclareceu a UFPB que o edital não contou com tal previsão, ressaltando que a medida só ocorre nos certames da carreira do Magistério Superior, cujos requisitos são diferentes dos aplicáveis à carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve irregularidade envolvendo a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, ofertado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), por meio do Edital n.º 50, de 3 de outubro de 2022. De fato, percebe-se que em resposta ao ofício encaminhado por este MPF, a UFPB discorreu pontualmente sobre as alegações acostadas nas representações, sem demonstração de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.26.000.001957/2024-97 - Voto: 2355/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SOBRADINHO/PE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a informação de que servidores lotados na Secretaria de Infraestrutura de Sobradinho/PE teriam sido afastados das atividades de operação de máquinas pesadas após manifestarem apoio à candidatura de concorrente do atual Prefeito daquele município nas eleições 2024. O titular da secretaria em questão é o atual vice-prefeito, o qual, segundo relatado, estaria sujeito à proibição do exercício de atividade no serviço público, dada a necessidade de desincompatibilização durante o período estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. 2. Declinação de atribuições promovida sob o

fundamento de que: a) em que pese o presente feito tenha sido distribuído para a área temática "1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral", constata-se que os fatos noticiados têm relação com a temática "Eleitoral". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.26.000.003267/2022-19 - Voto: 2335/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no processo seletivo para a vaga de Professor de Participação Cidadã do Projovem Urbano da Cidade de Olinda 2022, realizado mediante parceria entre a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional (FADURPE) e a Secretaria Municipal de Educação de Olinda. 2. Oficiada, a Fundação prestou esclarecimentos. 2.1. No decorrer da instrução, entendeu-se necessário expedir a Recomendação nº 11/2024, de 8 de agosto de 2024, para assegurar que o município de Olinda-PE e a FADURPE se abstenham de promover ou inserir disposições contraditórias em editais futuros do programa Projovem Urbano do referido município, em especial a contradição apontada entre os itens 5.3.6 e 5.3.8 do Edital nº 11/2022, realizando todas as etapas previstas pelo certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ainda que a existência de irregularidades no certame estivesse comprovada, não seria possível adotar qualquer medida que, porventura, tivesse como objetivo a anulação do resultado final da seleção do Projovem Urbano da Cidade de Olinda 2022, pois, além de os candidatos selecionados já terem sido contratados, todos já prestaram seus serviços ao município e encontram-se, desde abril de 2024, com seus contratos encerrados. Ademais, salienta-se que a banca organizadora do certame, a FADURPE, acatou a Recomendação nº 11/2024, de 8 de agosto de 2024, e atestou que intensificará os cuidados na confecção dos instrumentos de seleção de candidatos para o Projovem Urbano no âmbito de sua gerência de projetos. Noutro giro, observa-se que, embora o município de Olinda-PE tenha permanecido silente perante a recomendação do MPF, o objeto do presente inquérito civil se encontra exaurido, não havendo fundamento para a continuidade da apuração ou para o ajuizamento de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.27.000.001243/2023-61 - Voto: 2330/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição da feito pelo MP/PI, encaminhando manifestação que noticiou suposto represamento de verbas do FUNDEF pelo Município de Coivaras/PI, mesmo existindo ali lei autorizadora do pagamento extraordinário do passivo do fundo relativo aos profissionais do magistério. 2. Instado, o TCE/PI apresentou resposta informando ter

verificado "que não foram cumpridas todas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, uma vez que não ficou demonstrada a compatibilidade do plano de aplicação com legislação orçamentária analisada". 3. A Prefeitura, por sua vez, registrou que "que foi depositado no segundo semestre de 2023 (Extratos Bancários constam no Anexo 2) o valor de R\$ 1.719.728,15, atinente à primeira parcela dos precatórios.", e que "do valor em conta referente à primeira parcela, o valor principal é de R\$ 1.059.451,05, sendo que será destinada a quantia de R\$ 700.000,00 para pagamento em forma de abono aos profissionais do magistério, conforme Lei Municipal nº 333/2023, de 07 de dezembro de 2023". Arrematou dizendo que tais recursos, todavia, só seriam liberados após aprovação do TCE/PI, conforme o Processo TC/001884/2024. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que "A partir das respostas acima destacadas, identificou-se que o TCE/PI estava devidamente acompanhando a aplicação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF destinados ao Município de Coivaras/PI, sem apontar qualquer indício de desvio ou apropriação de recursos federais que denotassem eventual ato ímprobo ou prática delituosa, mas apenas se exigindo documentos para análise de compatibilidade com as regras orçamentárias". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.29.000.001755/2024-33 - Voto: 2279/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos critérios adotados pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA em concursos públicos para ingresso na carreira de docente. O representante insurgiu-se contra a metodologia empregada, argumentando que considera injusta a pontuação diferente para pessoas com o mesmo nível acadêmico, posto que alguns candidatos seriam, em tese, prejudicados por sua situação de doutores-diretos, que foi ensejada justamente pelo reconhecimento de seu alto rendimento acadêmico. 2. Oficiadas a UNIPAMPA e a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os critérios de pontuação adotados pela Universidade não apresentam quaisquer indícios de ilegalidades ou irregularidades. De fato, a autonomia universitária mencionada na resposta ministerial decorre do art. 207 da Constituição; b) da análise comparativa do método adotado pela UNIPAMPA em relação às outras Universidades Federais da região, observa-se que tais critérios até mesmo são utilizados por outra instituição, a Universidade Federal de Santa Maria, o que afasta, inclusive, possíveis possibilidades de violações ao princípio da razoabilidade; c) levando-se em conta que o empenho exigido para concluir o mestrado e, posteriormente, o doutorado é superior ao necessário para um doutorado direto, tanto em termos intelectuais quanto no que diz respeito ao tempo investido pelo profissional, não se consegue perceber as alegadas irregularidades mencionadas pelo denunciante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.29.000.002606/2023-19 - Voto: 2254/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato autuada/Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldades na matrícula da aluna J. L. G. no Colégio Farroupilha/RS. 1.1 Relata que a aluna é bolsista no colégio privado Farroupilha, mantido pela ABE 1858/ Associação Beneficente e Educacional, uma instituição filantrópica. Segundo as regras da escola, que formalizam a concessão de bolsas e a permanência nesta modalidade de ensino, devem, os alunos e alunas, ter notas superiores a 8 em todas as disciplinas. Segundo a manifestante, para garantir vaga no ensino médio todos os estudantes precisam estar inclusos em uma das três categorias: "menção destaque", destinada a estudantes com média geral anual de 8 no somatório de todos os componentes curriculares, sem considerar nota de recuperação; "menção honrosa", concedida ao estudante com média geral anual 8, separadamente e "menção honrosa especial", para aqueles estudantes com média geral 9. Ao tentar realizar a matrícula da filha no ensino médio na unidade Três Figueiras, foi informada que a estudante havia perdido a bolsa e não teria vaga no ensino médio, alegando que só 8 alunos receberam bolsas porque haviam recebido a menção honrosa e que a filha estaria incluída na segunda categoria, a de menção destaque. 2. Oficiada, a escola esclareceu que a aluna não atingiu média final em cada disciplina, suficiente para a Menção Honrosa e com isso obter a "bolsa mérito", encerrando seu ciclo de estudos do ensino fundamental na unidade de ensino Correia Lima e que não existe continuidade automática do nono ano ao ensino médio, pois as instituições de ensino fundamental e médio são diferentes (a) Unidade Correia Lima, que atende unicamente o Ensino Fundamental, ou seja, do 1º ao 9º ano da educação básica; b) Unidade de Ensino Três Figueiras, que atende todo ciclo de educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Ainda, afirmou que a escola auxilia todos os seus alunos que são aprovados no 9º ano do ensino fundamental na busca de matrículas para o ensino médio em outras instituições de ensino e que no caso de J., embora os representantes legais da estudante não tenham buscado esse apoio, frente a essa situação, já no curso do ano letivo de 2023, a direção pedagógica buscou vaga para a estudante, conseguindo-a com bolsa de 100% junto o Colégio Marista Assunção, que foi perdida pela Sra. Laura porque não gostou de tal Escola. Mesmo assim, em final de abril de 2023, novamente conseguiu-se outra vaga com bolsa de estudos de 100% junto ao Colégio Marista São Pedro, que dessa vez veio a ser aceita pela mãe de Júlia. 3. Arquivamento promovido com o fundamento de que, considerando que a estudante J. L. G. encontra-se matriculada em vaga com bolsa de estudos de 100% junto ao Colégio Marista São Pedro, não há razão para, do ponto de vista do objeto do presente procedimento, haver necessidade de intervenção ministerial, estando atendida a situação concreta que motivou a representação. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.29.000.004273/2023-54 - Voto: 2313/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de

atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para investigar atendimento desumano e humilhante de médico perito durante a realização de perícia. 2. Oficiou-se a Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS, que informou não haver providência administrativa adotada pela agência, uma vez que não possuía conhecimento dos fatos alegados pela denunciante, acrescentando que o perito médico que realizou a perícia em 17/3/2023 encontrava-se em licença saúde até o mês de agosto de 2023. 3. Em nova resposta, o INSS noticiou que o benefício da reclamante não foi negado, mas, cessado, em razão da não apresentação de documentação atualizada, e os funcionários que trabalhavam no atendimento pericial (servidores, estagiários e terceirizados) não se lembravam de ter ocorrido a situação relatada pela denunciante. 4. A representante informou que não registrou boletim de ocorrência na delegacia acerca da situação relatada na representação e destacou que, no laudo oferecido pela autarquia, não constava o nome do médico que realizara a perícia. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) ao tomar conhecimento de uma conduta supostamente irregular por parte de um perito do INSS, a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos, revelando ter sido adequada a atuação da administração pública no âmbito disciplinar; (ii) caso verídica a alegação da cidadã de que teria havido uma conduta imprópria por parte do perito, diante da ausência de outros registros de fatos similares, teria sido um fato isolado e, portanto, seria uma mera infração administrativa, embora, pelos elementos angariados, não foi possível comprovar a prática de qualquer irregularidade na perícia médica realizada, ante a escassez de elementos que pudessem embasar a alegação da cidadã; (iii) de todo modo, a reclamação foi registrada na Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul e, caso surjam novas reclamações ou evidências de atuação imprópria do mesmo perito, já haveria esse "antecedente" em seu desfavor e (iv) não se vislumbrando outras diligências que possam ser realizadas nesse momento, reputa-se atingido o objeto do presente feito, não mais subsistindo razão para sua continuidade. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.30.001.000629/2023-50 - Voto: 2306/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta do medicamento Sandostatin 30mg (Octreotida Lar 30 mg) no Hospital Federal do Andaraí, no Rio de Janeiro/RJ, em desfavor da representante, paciente oncológica, que veio a falecer, em 4.3.2023, no decurso do presente inquérito. 2. Oficiados o Hospital representado, o Ministério da Saúde e o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ prestaram informações, inclusive sobre as circunstâncias do óbito. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o medicamento Sandostatin 30mg foi substituído pelo fármaco Lanreotida 120mg, porque, após reunião com a Chefia do Serviço de Oncologia, considerou-se que este medicamento era "melhor do que a medicação inicial, por não haver a necessidade de diluição, adquirido e disponibilizado aos pacientes"; b) a paciente recebeu o medicamento no período de dezembro de 2020 até junho de 2022 e nos meses de setembro e outubro de 2022, tendo sido apresentado o relatório médico do tratamento a que foi submetida; c) a falta pontual do medicamento Sandostatin 30mg (Octreotida Lar 30 mg) no Hospital Federal do Andaraí no final de 2022 e início de 2023, decorreu de entraves burocráticos e houve a regularização do seu fornecimento em março de 2023; d) sobre o falecimento da

paciente, o CREMERJ concluiu, em sindicância, que se tratava "de paciente oncológica com uma doença em estágio avançado, em que não foi a falta do medicamento em si que deu causa ao óbito, mas sim devido à gravidade de sua doença"; e) quanto a possível direito coletivo, evidenciado a partir do caso individual, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0213773-66.2017.4.02.5101, proposta pela Defensoria Pública da União, na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual o Ministério Público Federal atua na qualidade de custos legis, tendo como pedidos, em síntese: (i) o abastecimento de quimioterápicos na rede federal, inclusive, do Hospital Federal dos Servidores do Estado, com regularização do tratamento de todos os pacientes que tiveram tratamentos interrompidos pelo desabastecimento; (ii) a compra unificada de insumos e medicamentos oncológicos na rede federal; (iii) a implantação dos serviços de diagnóstico por imagem e anatomia patológica nos CACONs e UNACONs; (iv) a adequada e compatível oferta de exames e consultas para tratamento oncológico para atender à demanda existente. 4. Notificado, o cônjuge da representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.30.017.000207/2018-48 - Voto: 2345/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de deficiências na dinâmica de prestação de informações pelo Município de Duque de Caxias ao respectivo Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Relatou-se a demora nas respostas das solicitações de envio de documentos comprobatórios, bem como a dificuldade no acompanhamento da execução do cardápio nas visitas do CAE, em virtude do envio tardio dos documentos. 2. Oficiada a Secretaria Municipal de Educação e o CAE de Duque de Caxias prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) segundo afirmou o CAE, houve melhora quanto ao objeto deste IC, com a resposta dos ofícios encaminhados pelo Conselho à Secretaria Municipal de Educação, havendo reiterações quando necessário; b) após aquela resposta, embora reiteradamente requisitadas novas informações, o CAE permaneceu silente. Essa circunstância, ao tempo em que inviabiliza que o MPF atue de modo efetivo na resolução deste ICP, sugere que as deficiências na dinâmica de prestação de informações pelo Município de Duque de Caxias ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não mais persistem ou, ao menos, não nos mesmos moldes em que ocorreria inicialmente, no ano de 2018. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.30.017.000523/2018-10 - Voto: 2290/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para acompanhar a destinação de receitas a fim de viabilizar a implementação da

gestão democrática da educação no Município de Japeri/RJ de que trata do art. 9º da Lei n. 13.005/2014. A apuração iniciou-se a partir da reunião realizada na sede do MPF, com a presença do Conselho de Alimentação Escolar - CAE - do Município, que relatou não saber se houve a implementação, via lei municipal, da gestão democrática da educação. 2. Oficiados, o CAE, a Secretaria Municipal de Educação de Japeri - SEMED e o Conselho Social - CACS/FUNDEB prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Japeri esclareceu que a questão posta nos autos é abordada pela Meta 19 do Plano Municipal de Educação de Japeri, criado pela Lei n.º 1.301/2015, que assegura condições para a implementação da gestão democrática da educação, informação que pode ser comprovada pelo memorando n.º 08/21, acostado aos autos no doc. 65.1. 4. Tendo em vista que ao longo do transcurso deste inquérito civil, instaurado no ano de 2018, não foi possível encontrar indícios de ilegalidades/irregularidades propriamente ditas na implementação da gestão democrática da educação no Município de Japeri, a corroborar que o ICP não é a via adequada a tratar do objeto destes autos, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Acompanhar a possibilidade de destinação de recurso pela Prefeitura Municipal de Japeri aos conselhos do município, para viabilizar a execução plena das competências dos conselhos de educação (CAE, CACs - FUNDEB, etc.) e outros vinculados a pasta da Educação." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.33.001.000179/2024-74 - Voto: 2350/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada na qual o representante questiona a forma de distribuição de funções gratificadas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina, entidade administrativa de natureza pública federal, com reflexos na remuneração do servidor, ocupante de função de chefia da Coordenadoria Especial de Engenharia de Materiais, da referida instituição de ensino superior federal. 1.1 Conforme elucidado, o professor do magistério superior é servidor público efetivo e, ao ser nomeado coordenador de coordenadoria especial, foi designado função gratificada de nível FG-4. Segundo a representação, outros servidores que supostamente exerceriam as mesmas funções e atribuições que o representante perceberiam função gratificada acima da sua, no nível FG-1, resultando em diferença na remuneração, a despeito da similitude das atribuições que justificam o encargo. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que há vedação constitucional e legal expressa para a atuação do MPF em matéria de direito individual disponível, assim compreendidas as demandas com nítido e preponderante conteúdo patrimonial, como é o caso da pretensão e equiparação salarial envolvendo a remuneração de professores do magistério superior exercentes de função gratificada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso pedindo ao procurador que solicitasse esclarecimentos por parte da UFSC acerca do problema objeto de sua solicitação. Aduziu não se trata de um recurso propriamente dito, mas uma tentativa de melhor esclarecimento de alguns pontos e, principalmente, de um pedido de mediação, caso se aplique, no sentido do MP os ajudar na solução de um problema que atinge a outros colegas. O que se pretende não é aumento de vencimentos, ao contrário, o que se busca é o reconhecimento a chefes de departamento e ou coordenadores de Coordenadoria Especial não contemplados com a FG4 o direito de o ser, nos mesmos moldes da ampla maioria dos colegas chefes de departamento da UFSC. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a

decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Entretanto, esclareceu que é compreensível a argumentação apresentada pelo recorrente, mas ela ainda se volta exclusivamente à adoção de medidas de equiparação salarial entre funções gratificadas distintas, medidas estas incompatíveis com a missão institucional do MPF. E quanto ao questionamento a respeito da incidência da Súmula Vinculante n. 37, o sentido interpretativo do verbete utilizado de maneira análoga no presente caso está intimamente ligado ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), que vai além da proibição do Poder Judiciário legislar. Tal princípio igualmente inibe o Poder Judiciário de fazer-se substituir ao Poder Executivo na função administrativa (aí incluídas as entidades administrativas da administração pública indireta, como as universidades), sobretudo quanto aos critérios exclusivos de conveniência e oportunidade, que compõem o núcleo essencial da discricionariedade administrativa, poder manifestamente preponderante na criação e nas designações para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.33.008.000124/2024-02 - Voto: 2334/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por músico que encontrou dificuldades para contatar o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Santa Catarina - OMB/SC. 2. Oficiado, o Conselho informou que já havia recebido a manifestação do mesmo representante dos autos e que estaria em contato para sanar as dificuldades. Informou também que o conselho estava em processo de reorganização, com a criação de um novo site e que estava buscando assessoria jurídica, já tendo solicitado auxílio da Defensoria Pública para responder aos ofícios e solicitações daquela autarquia, no âmbito jurídico, pois não dispunham de efetivo para atender a tais demandas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais motivos para aguardar as informações da OMB a nível federal, pois o objeto da representação foi atendido, sendo informado o atendimento ao representante antes mesmo de o conselho regional responder à nossa solicitação. Também foi confirmado pelo representante da OMB, no âmbito federal, que estão em fase de reorganização para melhorar a estrutura e os atendimentos aos músicos que os procurarem. Por outro lado, não houve novas reclamações ou representações sobre os fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.34.001.004815/2022-38 - Voto: 2343/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar matéria jornalística, segundo a qual, o controle de qualidade dos cursos de pedagogia, que formam os professores da educação infantil e do ensino fundamental, seria falho, de acordo com especialistas. Nesse contexto, ressaltou a problemática envolvendo a abertura de diversos cursos de pedagogia no formato EaD, sem mecanismos de avaliação de qualidade específicos tanto do curso quanto de seus egressos. 2. Oficiada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a competência para a depuração de irregularidades afetas à regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior é do próprio MEC, que procedeu a instauração de procedimento preparatório de supervisão dos cursos de pedagogia nas duas IESs investigadas, que restou arquivado; b) as irregularidades referidas na notícia em apreço não foram comprovadas em sede de instrução. Os relatórios de visita in loco indicam notas satisfatórias para os cursos de pedagogia nas IES investigadas, o que afasta a alegação de má qualidade dos cursos, e, consequentemente, a existência de irregularidade/ilegalidade; c) as considerações finais dos relatórios reafirmam a qualidade dos docentes bem como o comprometimento desses na adequação dos conteúdos curriculares e estratégias pedagógicas para a formação de futuros professores. Há, também, menções positivas à infraestrutura dos dois cursos, que atende aos ideais exigidos no processo avaliativo; d) em maio foi aprovada a redução para 50% da carga horária em EAD na Resolução 4/2024 do Conselho Nacional de Educação que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.34.008.000063/2022-76 - Voto: 2309/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pela 5ª Promotoria de Justiça de Rio Claro, de notícia enviada pela Prefeitura Municipal de Corumbataí/SP de que estaria ocorrendo um parcelamento do solo, de forma ilegal, clandestina e irregular, para fins urbanos em zona rural, em loteamento residencial situado no "Sítio Marimel", diante do descumprimento da Lei Ordinária Municipal 520/84 (zoneamento e posturas) da Lei Ordinária Federal nº 6.766/76 (parcelamento do solo urbano). Que o terreno invadido foi incorporado, em 02/12/2022, pela SPU, à Unidade Gestora do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, sendo que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos - SENAD informou que emitiu a Ordem de Serviço de Alienação nº 2089/2022, que autorizava o leiloeiro credenciado a adotar imediatas providências de avaliação e alienação do bem. 2. Então instada, a

SENAD que o INCRA manifestou interesse na aquisição daquele imóvel, contudo estavam aguardando a regulamentação legal para prosseguimento. 3. Oficiado, o INCRA informou que "o referido imóvel rural será destinado à regularização fundiária no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, tendo em vista que a área já se encontra ocupado por posseiros que, com suas famílias, nele exploram atividades agropastoris. A aquisição da gleba e consequente regularização fundiária propiciará aos beneficiários o acesso às políticas públicas de fomento ao desenvolvimento agrícola, de geração de renda, de acesso ao crédito e outras. Isso gerará condições dignas de vida e trabalho, criando também as bases necessárias para a educação de crianças e jovens, evitando a cooptação das pessoas pela criminalidade". 4. Posteriormente vieram aos autos informações no sentido de que: a) a transferência gratuita da SENAD dependia de regulamentação do Decreto nº 11.995/2024, devendo, por hora, ser instituído o feito da mesma forma como seria uma aquisição onerosa; b) a SENAD estava agendando uma reunião com a Diretora do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, a Procuradoria Federal Especializada do INCRA e a Superintendência do INCRA em São Paulo, objetivando dialogar a respeito de soluções eficientes para o caso; e que c) estava em fase de elaboração da nova Portaria, visando a ampliar o rol de destinatários pelos bens perdidos em favor do FUNAD. 5. Com base nesse cenário o feito foi arquivado aos seguintes fundamentos: i) o imóvel localizado no Sítio Marimel, objeto da denúncia, pertence ao FUNAD, e por ter sido invadido e ocupado há anos por muitas famílias, a SENAD e o INCRA estão adotando as políticas necessárias para a destinação do bem para fins de reforma agrária; ii) o INCRA manifestou interesse na aquisição do imóvel e ambos os órgãos vêm adotando as medidas necessárias com o fim de regularizar a transferência do imóvel; iii) considerando que os órgãos competentes vem atuando de forma a solucionar o problema trazido nestes autos; o feito teria atingido o seu objetivo. 6. Notificado, o Município de Corumbataí/SP não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.34.023.000041/2019-12 - Voto: 2280/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em relatório da Controladoria Geral da União para verificar a regularidade de contratação entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Santa Casa de Saúde de São Carlos/SP após análise dos resultados dos exames realizados sobre a disponibilização de atendimento oncológico no município. Estas as irregularidades constatadas: a) inexistência de cláusula contratual que indicasse a quantidade de tratamento oncológico a serem ofertados pela Santa Casa; b) ausência de documento que formalizasse os preços praticados em procedimentos oncológicos; c) remuneração de serviços profissionais e hospitalares de cirurgias oncológicas com pagamentos fixados em dobro da tabela SUS. 2. Oficiados o Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento Regional de Saúde - DRS III prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram discriminados, em cláusula do convênio, a quantidade de tratamentos oncológicos; as especialidades e quantidades de consultas; b) foi realizada a adequação dos valores e procedimentos, conforme prevê os preços estabelecidos no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos do SUS - SIGTAP; c) foi apresentado pelo Município a Ficha de Programação Orçamentária - FPO em que registrada a programação orçamentária da

unidade, indicando quais os procedimentos, quantitativos anuais e mensais e o valor de cada um dos procedimentos (valor unitário e valor total referente a quantidade pactuada) de acordo com o SIGTAP; d) o município não realiza remuneração com valor dobrado para procedimentos oncológicos, exceto aqueles que são previstos nas portarias ministeriais e estaduais que são publicadas no decorrer dos meses e o repasse é realizado à Santa Casa conforme os valores que são repassadas pelo Estado de São Paulo e Ministério da Saúde. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.35.000.000286/2024-38 - Voto: 2359/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas dificuldades enfrentadas pelos estudantes matriculados na Universidade Federal de Sergipe/UFS do Campus de Lagarto/SE, consistente da falta de acesso ao transporte gratuito disponibilizado pela prefeitura de São Cristóvão/SE. 2. Oficiada a UFS e o Município de Aracaju prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade não possui competência e nem destinação de recursos para oferta de transporte para o ensino médio e/ou ensino superior, bem como o fomento das ofertas por outros entes federativos, já que transporte público coletivo de estudantes do ensino superior em rota intermunicipal não se amolda à competência municipal; b) os horários de transporte intermunicipal Aracaju-Lagarto são compatibilizados com o horário das atividades acadêmicas e das aulas na UFS-Lagarto; c) os discentes que necessitem de auxílio para transporte ou mesmo residência os recebem, mediante inscrição em certame específico, com critérios objetivos. E, ainda, o serviço público de transporte atende ao horário das aulas no Campus de Lagarto, aos discentes que eventualmente residam em Aracaju/SE; d) não há obrigação legal aos municípios para fornecimento de tal transporte, sendo a atitude do município de São Cristóvão uma medida aos seus munícipes, que não pode importar em obrigação geral, incluindo munícipes de Aracaju, que dispõe de outros meios e iniciativas para deslocamento. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.35.000.000760/2024-21 - Voto: 2295/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na falta de atualização de dados perenes do Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe - SEESE - no sistema de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, como também no portal da sociedade através

do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério do Trabalho e Emprego - SEI/MTE. 2. Oficiado, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que: a) houve a invalidação do pedido de atualização de dados, formulado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Sergipe, com base no art. 42 da Portaria/MTE n. 3.472/2023; b) nada impede que a entidade sindical apresente novo pedido de atualização de dados perenes (via CNES), na forma do referido dispositivo. 3. Instado a se manifestar sobre as informações apresentadas pelo MTE, o representante ficou-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às treze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 09/10/2024 13:18. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 21aee48e.a1703a1b.a22b57e7.c23301cc



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00402533/2024 ATA nº 13-2024**

Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **09/10/2024 13:18:57**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **09/10/2024 13:34:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **10/10/2024 12:56:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **10/10/2024 17:00:08**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 21aee48e.a1703a1b.a22b57e7.c23301cc